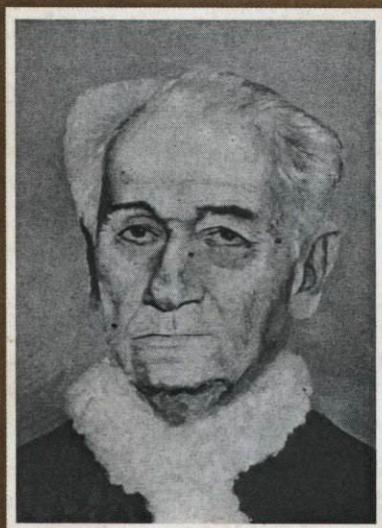




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

# DESEMBARGADOR CURCINO LOUREIRO DA SILVA

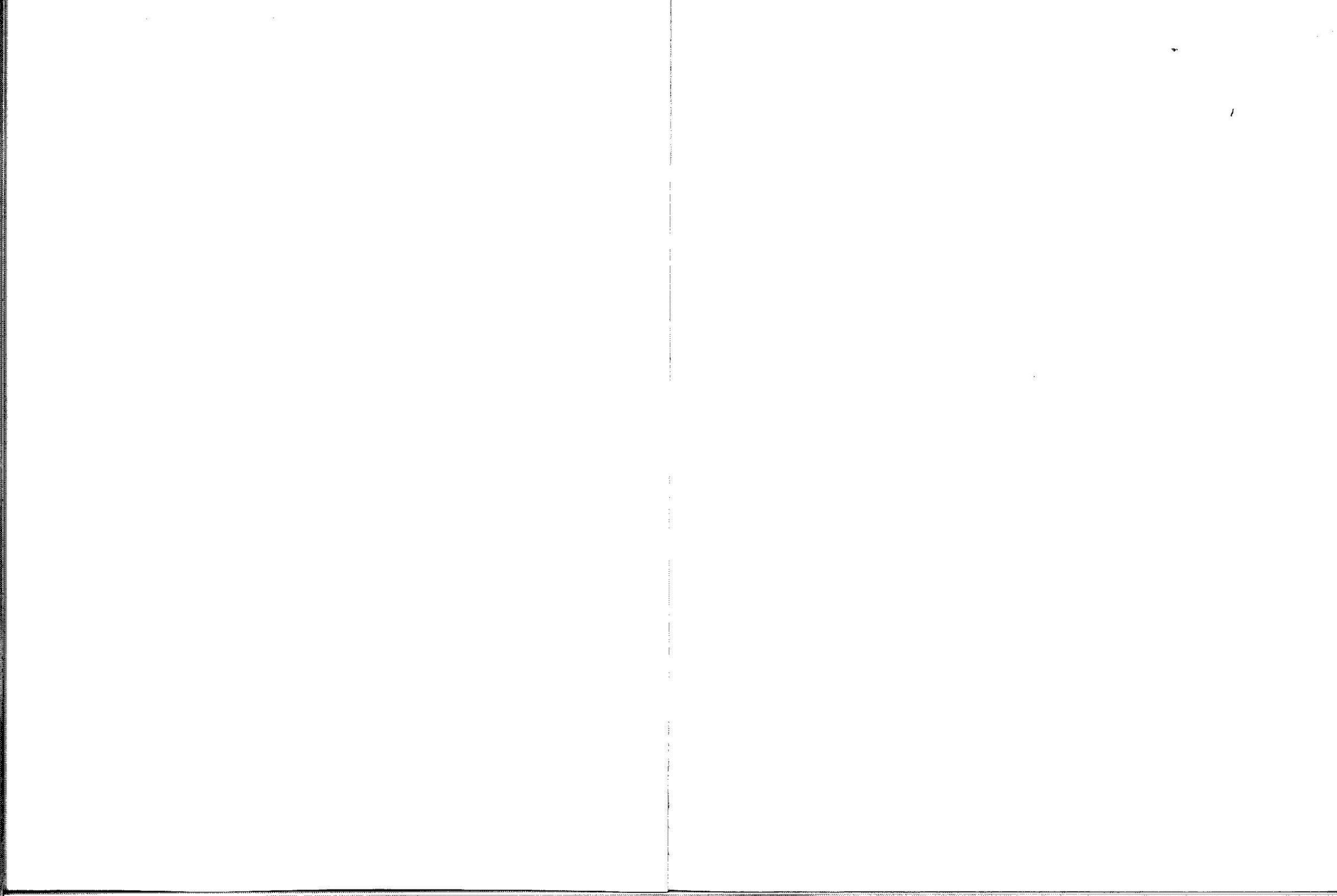
HOMENAGEM PÓSTUMA



**SÉRIE**  
**PERFIL DOS**  
**MAGISTRADOS**  
**DO TRIBUNAL**  
**DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO**  
**PARÁ**

Belém, 2000

**7**



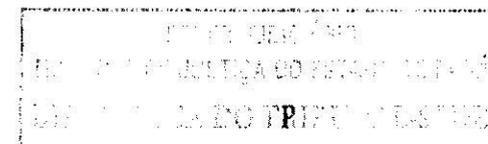
PC 130412  
EX 130412

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Desembargador Curcino Loureiro da Silva**  
**Homenagem Póstuma**

Série Perfil dos Magistrados  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 7

Belém - Pará  
2000



900  
C. 130412  
EX 130412

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: *José Alberto Soares Maia*

Vice-Presidente: *Climenie Bernadette de Araújo Pontes*

Corregedora: *Maria de Nazaré Brabo de Souza*

Pará. Tribunal de Justiça do Estado  
Desembargador Curcino Loureiro da Silva: homenagem póstuma (1890-  
1975) Belém ; T.J.E., 2000. p.91

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 7)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação  
Biblioteca Des. Antonio Koury

Comissão de Publicação

Supervisão Geral: Des. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz.

Equipe de Pesquisa:

Bibliotecárias: Terezinha Silva do Nascimento

Maria de Fátima Ferraz Moisés

Maria Lúcia V. Coêlho

**Digitação:**

Departamento de Documentação e Informação do T.J.E – PA

**Imagens, Editoração Eletrônica e Impressão:**

Departamento de Informática do T.J.E – PA

**Reprodução Fotográfica:**

Newton Ricardo de Oliveira.

**Capa: Layout e Arte Final:**

Walter Rocha

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:

SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 7

## SUMÁRIO

Apresentação .....	1
Prefácio.....	3
Biografia .....	7
Nomeação para Juiz Substituto da Comarca de Igarapé Miry, 1918 .....	11
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Afuá, 1921 .....	15
Diploma de Habilitação ao Cargo de Juiz de Direito, 1921.....	19
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Xingu, 1924 .....	23
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Vigia, 1925 .....	27
Registro da nomeação do Desembargador Curcino Loureiro da Silva, 1930 .....	31
Alguns julgados do Desembargador Curcino Loureiro da Silva, como Relator .....	35
Sobre Curcino Loureiro da Silva .....	69
Cronologia .....	85
Fontes Consultadas .....	87

## APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sua publicação de n.º 7 “Perfil dos Magistrados do Pará”, homenageia **CURCINO LOUREIRO DA SILVA**, magistrado de grande envergadura, que destacou-se pela lisura de suas decisões desde o início de carreira até o desembargo.

Dedicou-se a literatura, ocupando a Cadeira de n.º 35 da Academia Paraense de Letras . Na presente edição poderemos conhecer seus feitos como jurista e o apuro de seu soneto “Ângelus”.

## PREFÁCIO

Curcino Loureiro da Silva

Dando prosseguimento a SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS, homenageamos nesta edição o Desembargador CURCINO LOUREIRO DA SILVA, paraense da cidade de Muaná.

Iniciou seu Curso de Ciências Jurídicas e Sociais no Recife, concluindo-o em Belém, em 1916.

Advindo do Ministério Público em que ingressou logo após a sua colação de grau, nele permaneceu um ano, após o que ocupou o cargo de juiz substituto e, três anos mais tarde, foi guindado a juiz titular.

Nessa condição, sem passar pelo juizado da capital, galgou o Desembargo.

No Tribunal, pela sua capacidade de trabalho e liderança natural, desempenhou a Presidência da Casa, em três mandatos, e de maneira alternada, presidiu o Tribunal Regional Eleitoral, em que se houve com equilíbrio e alta competência.

Espírito culto, com formação jurídica notável, apesar de advindo de comarca do interior, ombreou-se, no Tribunal com desembargadores ilustres, de sua época sobressaindo Santos Estanislao, Júlio Costa e Martins Filho.

Literato por vocação, ingressou na Academia Paraense de Letras, a que fez juiz pela publicação de seu livro "SARÇAIS", que veio a lume em 1916 impregnado do lirismo da época.

Uma mostra de sua sensibilidade poética temo-la no soneto "Angelus":

No agonizar da tarde, uma infinita tristeza  
Dominava a floresta, enlutava a min'alma  
E, célere rugindo, a turva correnteza do  
Rio deslizada em coleios, incalma...

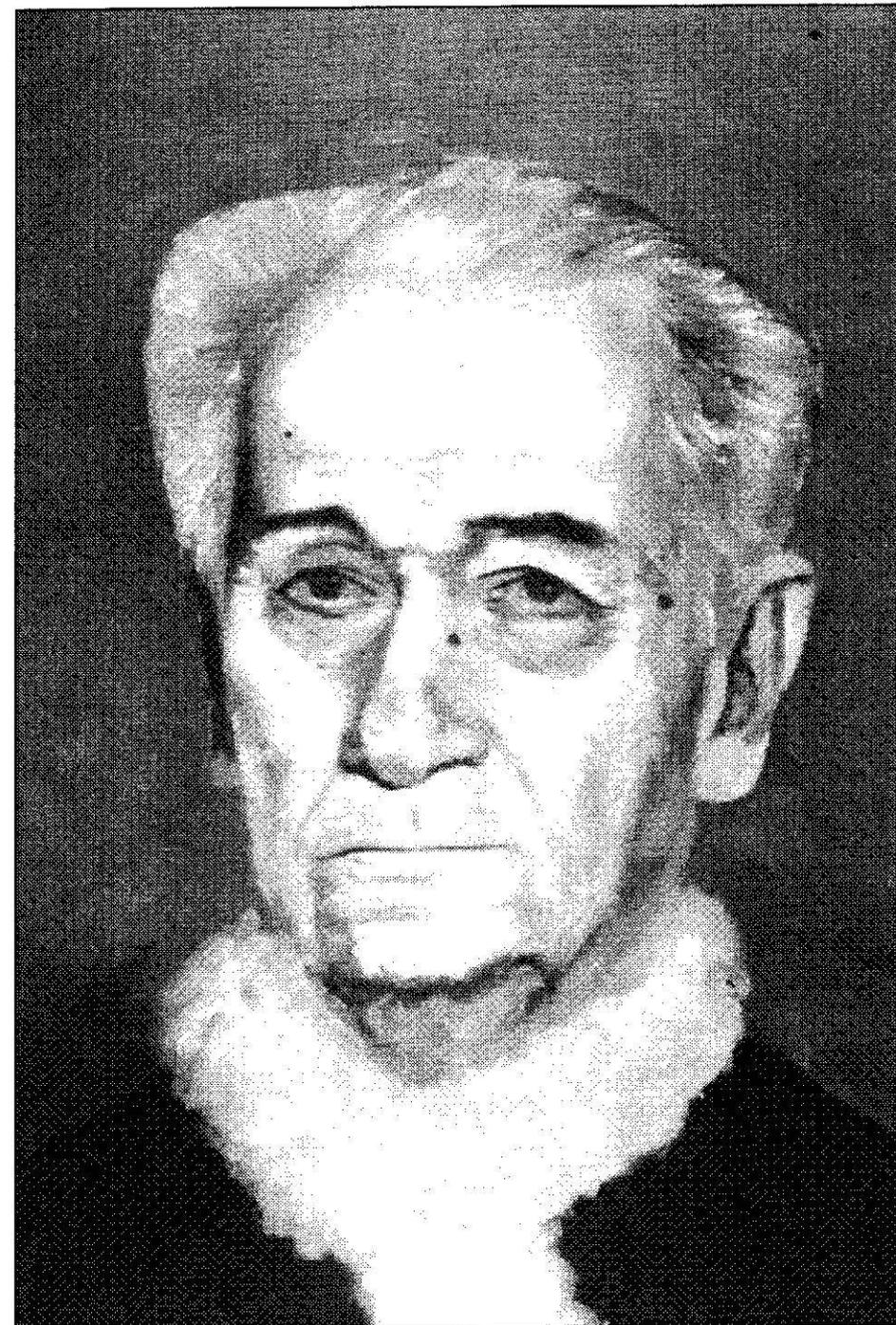
Sob a canção de um sonho e sob a Morbidez,  
No crepi da Amargura habitava, sem calma,  
O pensamento triste.... E a lúgrube aspereza da  
Tortura mutava a minha simples alma.

Olhava o vasto céu opaco e borrascoso  
Com olhar mortiço e vago e tristeroso  
Vendo ao longe a visão das Dores e Delírios.

Triste como esta tarde, eu vivo...Vivo longe  
De ti, meu doce amor, e, triste como monge,  
Passo a vida a rezar a prece dos Martírios.

Belém(Pa), 22 de março de 2000.

Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA  
Presidente do T.J.E. Pará



**Desembargador Curcino Loureiro da Silva**

☆ 08-01-1890

† 24-07-1975

## BIOGRAFIA

## **Desembargador Curcino Loureiro Da Silva**

Paraense, da cidade de Muaná, Curcino Loureiro da Silva nasceu a 08/01/1890, filho legítimo do Coronel Manoel Izidoro da Silva com sua prima D. Romana Silva.

Feito os estudos primários na terra natal e o de humanidades no Ginásio Paraense, buscou a Faculdade de Direito do Ceará onde fez os dois primeiros anos do curso, regressando a Belém para o completar, bacharelando-se em colação de grau a 20 de dezembro de 1916.

Sua vida pública que iniciou como auxiliar de revisão da “Folha do Norte”, fez-se após a formatura com a nomeação de Promotor Público da Comarca do Xingu por ato de 20/03/1917 de que tomou exercício a 04 de maio seguinte, ali funcionando 05/04/1918, quando a pedido foi exonerado. Passou a cargo de juiz Substituto de Igarapé Mirim por Portaria de 03/12/1918 assumindo o exercício no dia 20 desde mês e ano. Alcançou definitivamente a carreira da magistratura com a nomeação por decreto de 4/4/1921 pelo Governador Souza Castro como Juiz de Direito da Comarca de Afuá de 1ª entrância entrando em posse a 18/4/1921

Por ato de 2/10/1924 foi promovido à segunda entrância, cabendo-lhe a comarca do Xingu em que já exercera a promotoria de que entrou em exercício a 1º de dezembro de 1924.

A pedido, se fez removido para igual entrância na comarca da Vigia por portaria de 26/1/1925, tendo assumido o cargo de 9/3/1925.

Nessa comarca serviu até 1930 quando em consequência da vitória da Revolução foi por decreto número 4 de 30/10/1930 da Junta Governativa Provisória do Estado em virtude de nova organização judiciária, nomeado desembargador do Tribunal de Justiça de cujo cargo após o compromisso legal entrou imediatamente em exercício

Foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 1940 a 1942, tendo sido também eleito para os anos de 1946 e 1956.

Foi membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral por eleição de seus pares do Tribunal de Justiça e Presidente desse tribunal nos períodos de 1945 a 1946 e 1952 a 1954

Curcino Silva recebeu homenagens através de medalhas, diplomas e outras manifestações como: Medalha comemorativa dos 350 anos da Fundação de Belém em 1966; Medalha Cultural Paulino de Brito, 1970; Diploma de Membro Efetivo e Perpétuo da Cadeira 35 da Academia Paraense de Letras, Medalha Comemorativa da Inauguração do Palácio da Justiça entre outros.

Espírito culto, sempre dado especialmente as letras jurídicas não encontrou ao entrar no Tribunal, saído da comarca do interior, dificuldade alguma em sua nova alta missão de julgador enfrentando os colegas experimentados tais como Santos Estanislao, Julio Costa e Martins Filho.

Foi casado com a professora D.Raimunda Ferreira da Silva com quem houve as filhas Angelita (solteira), Celina da Silva Fortes da Costa, Célia Silva de Freitas e Maria da Silvia Silva Nunes, casadas.

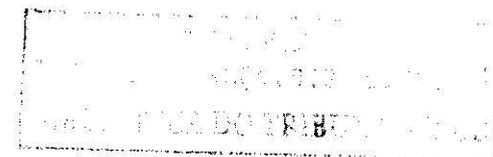
Fez parte da Academia Paraense de Letras a que ingressou pelo livro de versos "Sarçais" publicado em 1916.

Faleceu em Belém, no dia 24 de julho de 1975

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA  
DE IGARAPÉ MIRY, 1918.**

Registre de nominations de Bachard, Curcio, Lussier de Loba, un total de  
sept de M. S. Mancis et Bachard, Curcio, Lussier de Loba, pour ces  
et le cas de qu'il faut être le premier de l'acte judiciaire de la Co-  
mune de Vignapicé, Lussier de Loba, Bachard, Curcio, Lussier de Loba,  
L. Curcio et Lussier de Loba, Secrétaire du Tribunal de la prison de que  
les 10 de Décembre de 1918, Proche, Namur.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO COMARCA DE  
AFUÁ, 1921.**



o Ministro Pel Laurênio Guimarães da Silva para exercer o cargo de Juiz & Diretor da Comarca de Minas do I.º Turno em 1921.  
Foi eleito Governador do Estado de São Paulo em 1921.  
Foi Juiz de Direito, Barão, Substituto do Sr. F. de Moraes da Pa. Laurênio  
e o registro em Secretário do Tribunal Superior de Justiça  
do Brasil em 1921. F. de Moraes Barão de São Paulo e  
registrou em Secretário do Tribunal Superior de Justiça  
do Brasil em 1921.

**DIPLOMA DE HABILITAÇÃO AO CARGO DE JUIZ DE  
DIREITO, 1921.**

2. Magist. do diploma do B. Curso Superior da Lha, curso de Direito  
de 1921 tendo o Tribunal Superior de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de 1921 julgado o B. em favor da  
párea e seções Curso Superior da Lha habilitado ao cargo de  
Juiz de Direito por ter preenchido e satisfeito as condições  
e o tempo exigido por ter passado ao mesmo B. em 1916  
pelo Diploma de Habilitação ao referido cargo na condição  
de Alf. em vigor Tribunal Superior de Justiça em  
1921. 2. Incidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1921.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1921.  
poder.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE XINGU, 1924.**

Registro da apostilla do Bacharel Luizino Lourenço da Silva, em 5 de Novembro de 1924.

Paracto de 2. do superior, 98.º do Sr. Governador do Estado, foi promovido o Bacharel Lourenço da Silva, juiz de Direito da comarca de Açuá, de 1.ª instancia e de 2.ª instancia, a este titulo, para exercer as funções do cargo de juiz de Direito da comarca de Xinguá, de 2.ª instancia. Afirmo de que mandei passar esta apostilla que sendo por assim assignada produzirá todos os effectos legais. Secretario Geral do Estado do Pará, 29 de Outubro de 1924. Doctor de Mendonça Lourenço, 5 de Novembro de 1924. Família Santa Rosa.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DA VIGIA, 1925.**

Registro da pontilla do Bacharel Curioso Laurino da Silva, em 7 de Março de 1925.

Por acto de 6 de Janeiro ultimo, de S. Ex.ª o Sr. Governador do Estado, foi remittido a seu pedido o Bacharel Curioso Laurino da Silva, juiz de Direito da Comarca de Viçosa, de quem trata este titulo, para

exercer idênticas funções na Comarca de Ligeia. Com firmes de que mandei emanar esta apostilla que, sendo por mim assignada, produzirá todos os effectos legais. Secretaria do Estado do Parly 6 de Março 1925. Doutor de Mendonça. Com a  
seu requisição. Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, 7 de Março de 1925.  
Emittio Santa Rosa.

**REGISTRO DA NOMEAÇÃO DO DESEMBARGADOR  
CURCINO LOUREIRO DA SILVA, 1930**

Registro da nomeação do Desembargador Cruciano Lourenço  
da Silva, em 4 de Novembro de 1930.

Nomeado, em nome da Junta Governadora Provisória do Estado  
do Pará, o Dr. Cassiano Lourenço da Silva, para membro  
do Tribunal Superior de Justiça, nos termos do Decreto nº  
1.400, datado de 27 de Novembro de 1930.

Nomeado, em nome da Junta Governadora Provisória do Estado  
do Pará, o Dr. Cassiano Lourenço da Silva, para membro  
do Tribunal Superior de Justiça, nos termos do Decreto nº  
1.400, datado de 27 de Novembro de 1930.

**ALGUNS JULGADOS DO DESEMBARGADOR  
CURCINO LOUREIRO DA SILVA , COMO RELATOR.**

## ACCÓRDÃO N. 9.442 – AGGRAVO - CAPITAL

Aggravante: Henrique Passos Marques.  
Aggravada: A massa fallida de Arlindo Farias  
Relato: Desembargador Curcino Silva

Nos termos do art. 73, do dec. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 (Nova Lei de Fallencias), “a percentagem a que têm direito os syndicos e liquidatarios será calculada sobre o liquido apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação”. Assim, se a liquidação não estiver terminada, é impossivel arbitrar alludida percentagem, desde que não se póde prever o liquido a apurar, e nem calcular a despesa total da liquidação

O citado dispositivo é contrario, portando, a que os syndicos e liquidatarios recebam a sua remuneração, arbitrada por meio de pagamentos rateados, ou por partes, sendo assim perfeitamente legal e juridico o despacho que negou arbitrar a remuneração requerida, pelos syndicos de uma massa fallida, uma vez que a liquidação da massa não estava ultimada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da capital, em que são: agravante, Henrique Passos Marques; agravada, a massa fallida de Arlindo Farias:

ACCORDAM, em Tribunal, conhecendo do agravo, negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, o despacho agravado, que foi proferido de accordo com o direito e com as provas dos autos.

Realmente, o decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, no seu art. 73, dispõe que a percentagem a que tem direito as syndicos e liquidatarios será calculada sobre o liquido apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

Si a liquidação não está terminada, não se podendo prever o liquido a apurar, e sendo impossivel calcular a despesa total da liquidação, não é possivel arbitrar a remuneração requerida pelo agravante.

Ora, de accordo com a lei, a percentagem não é calculada sobre o arrecadado pelo syndico na primeira phase da fallencia, e sim quando, no seu segundo periodo, “se torna conhecido o liquido definitivamente apurado da realização do activo, deduzidas as despesas da liquidação”. (Carvalho de Mendonça, Direito Com., vol 8, pag. 46).

O texto crystallino da lei não admite outra interpretação, e não dá direito aos syndicos e liquidatarios a que recebam sua remuneração arbitrada por meio de pagamentos rateados, ou por partes, á proporção que fôr feita a liquidação, e sim sómente afinal, sobre o liquido effectivamente apurado, tornando-se, portanto, illegal essa pratica (Carvalho de Mendonça, Obr. cit., n. 648, pag. 46; Octavio Mendes Fallencias e Concordatas, pag. 254; Acc. Do Trib. De S. Paulo, de 24 de julho de 1916; Revista do Direito, vol. 45, pag. 203).

Assim decidindo, condemnam nas custas o agravante.

Belém, 10 de janeiro de 1931

(aa.) Santos Estansláu, P. - Curcino Silva, relator. - Julio Costa. - A. Borborema.  
- Martins Filho.

## ACCÓRDÃO N. 9.469 – APPELLAÇÃO CRIMINAL - CAPITAL

Appllantes: O juiz de direito da 4ª vara  
Appellado: Raphael da Silva Coutinho  
Relator: Desembargador Curcino Silva

**EMENTA:** - Quando o juiz julga improcedente a denuncia deve impronunciar o denunciado, e não absolvel-o da accusação contra elle intentada. Não se conhece da appellação, por não ser caso desse recurso, quando o juiz, impronunciando o réu, appella ex-officio do despacho de pronuncia ou impronuncia

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da comarca da capital, em que são: appellante, o juiz de direito; appellado, Raphae da Silva Coutinho:

Considerando que o juiz appellante julgou improcedente a denuncia de fls. e, em vez de impronunciar denunciado, como era logico, absolveu-o da acção que contra elle fôra intentada,

Considerando que, não obstante a decisão não ter character definitivo, o juiz á quo appellou ex-officio;

Considerando que se trata, no caso, de um despacho de impronuncia, que só admite o recurso voluntario no sentido estricto, estabelecido no art. 297, letra i, do Reg. Proc. Crim. do Estado;

Considerando que não há appellação ex-officio do despacho de pronuncia ou impronuncia;

Considerando que, pela lei nº 2.512, de 9 de novembro de 1925, era admittida a appellação ex officio, mas somente do julgamento, jamais na phase da instrucção do processo;

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento da appellação, por não ser caso della.

Custas, na forma da lei.

Belém, 7 de fevereiro de 1931.-(aa.) Santos Estanislau, P. - Curcino Silva, relator. - Julio Costa. - A. Borborema. - Martins Filho. - Borges Pereira. - Fui presente, Maroja Netto

## ACCÓRDÃO N. 9.478 – RECURSO CRIMINAL - SOURE

Recorrente: Pedro Antonio Gonçalves  
Recorrido: O promotor publico  
Relator: Desembargador Curcino Silva

**EMENTA:** Ser a offendida maior de 16 e menor de 21 annos, é um dos elementos constitutivos do crime de defloramento.

Embora exista nos autos certidão de idade afirmando ser offendida maior de 16 e menor de 21 annos, esse documento é sem valor probante se o registro for effectuado depois do facto criminoso e, em consequencia, especialmente para o processo, constituindo assim, uma prova produzida pela parte com a intenção de aproveitar-se do seu valor probatorio.

Esse documento, conseguido quando já o odio e a paixão existem entre o accusado e o pae da offendida, traz em si as maiores suspeitas de animosidade contra o indiciado, tornando-se, consequentemente, as declarações do registrante viciosas, injuridicas, suspeitas e eivadas dos sentimentos de rancor e vingança.

Assim, esse documento é sem valor probatorio, por ter sido produzido, propositada e intencionalmente, com o fim exclusivo de influir na decisão da causa.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Soure, em que são: recorrente, Pedro Antonio Gonçalves e, recorrido, o promotor publico:

Considerando que um dos elementos constitutivos do crime de defloramento é ser a offendida maior de 16 e menor de 21 annos de idade;

Considerando que, nos autos, há uma certidão da idade da offendida, pela qual se verifica ter ella nascido no dia 21 de julho de 1910;

Considerando, porém, que esse registro foi mandado effectuar, por despacho do juiz de direito interino, no dia 12 de dezembro de 1927;

Considerando que esse registro foi realizado depois do facto criminoso, que foi praticado em 26 de maio de 1927, e depois de cinco (5) meses da data da queixa formulada á policia;

Considerando que esse registro foi feito especialmente para o processo, propositadamente conseguido, quando já se achava ultimado o inquerito policiaL;

Considerando que semelhante prova é destituida de valor, porque, longe de ser uma prova casual, produzida sem o intuito de influir no julgamento que se debate, e sem a intenção directa da parte de seu auctor de ser empregada como prova juridica, constitue, ao contrario, uma prova produzida pela parte com a intenção de aproveitar-se do seu valor probatorio;

Considerando que, se no tríduo do seu nascimento, a offendida fosse inscripta no registro e agora apresentasse a certidão dessa sua inscrição, esse documento, assim produzido, seria uma prova plena, completa, e estava isenta de qualquer suspeita e duvida.

Mas, deflorada, apresentado a queixa, terminado o inquerito policial, quando já o odio e a paixão existiam entre o accusado e o pae da offendida, esse registro de nascimento, demasiado tardio, traz em si as maiores suspeitas da animosidade contra o accusado, tornando-se as declarações do registrante sobre o dia do nascimento de sua filha viciosas, injuridicas, suspeitas e eivadas dos sentimentos de rancôr e vingança, da parte de quem as produziu;

Considerando que, por consequencia, esse documento é sem valor probatorio, porquanto foi feito, propositada e intencionalmente, com o fim exclusivo de influir na decisão do processo.

Considerando que, em lugar de ser feito um exame especial para averiguação da idade da paciente, os peritos, no exame do corpo de delicto, declararam que a offendida tinha 16 annos presumíveis, sem, no entanto, darem as razões por que chegaram a essa conclusão;

Considerando que, esse exame não foi feito por medicos legistas, technicos, especialistas nessa especie de pericia, e sim por pharmaceuticos;

Considerando que, nesses exames, devem ser examinados os systemas osseo, dentario e pilloso da offendida; a sua constituição physica, o estado da epiderme, a voz, etc., o que absolutamente não fizeram os peritos;

Considerando que, esses exames, mesmo praticados por peritos especialistas, não devem ser admittidos como prova de idade, porque são falhos e vacillantes.

Legrand du Saulle assim os aprecia: "E' extremamente difficil precisar a idade durante esse periodo da vida. Os caracteres dados pelos auctores de medicina legal offerecem differenças tão grandes segundo as pessoas, que induzem, frequentemente, em erro e, não obstante o habito de julgar se a idade pelo conjuncto, pôde, algumas vezes, o perito illudir-se em muitos annos". (Citado por Viveiros de Castro, nessa sua obra, diz que os exames medico legaes não constituem prova definitiva da idade, devendo ser recusados, ou pelo menos considerados simples presumpções falliveis, vacillantes (pag. 58).

Crysolito de Gusmão tambem diz "que os exames medico-legaes são meios falliveis, pela absoluta difficuldade com que luctam os peritos para determinar a idade precisa, podendo servir apenas, como meio de corroboração (Dos Crimes sexuaes, §79).

Referindo-se a esses exames, Galdino Siqueira diz que só podem ser efficientes, se a sua conclusão fôr certa e devidamente fundamentada. (Cod. Penal, vol. II, pag 445).

Considerando que os peritos não fundamentaram os seus dizeres, e nem concluíram por uma idade certa, declarando, apenas, que a offendida tinha 16 annos presumiveis;

Considerando que a prova testemunhal, quer do inquerito, quer do summario, não fez referencia alguma á idade da offendida;

Considerando que, até entre a offendida e o seu pae há contradição no affirmar a idade certa, declarando este ter ella 16 annos, ao passo que aquella assevera ter quinze (15);

Considerando, pois, que, não estando aprovada a menor idade da offendida, que é um dos elementos constitutivos do crime, este não se integra, não existe;

Considerando tudo isto;

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a denuncia.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de fevereiro de 1931.

(aa.) Martins Filho, P. "ad-hoc" .- Curcino Silva, relator - Julio Costa.- A. de Borborema. Fui presente, Maroja Netto.

## ACCÓRDÃO N.º 9.481 — APPELLAÇÃO CRIMINAL — CAPITAL.

Appellante: Julio Alves Carneiro.  
Appellada: A Justiça Publica.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

Nos termos do art. 33, alinea b), do dec. n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, prescreve em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade pessoal, por mais de seis mezes e menos de um anno. Conforme estatue o artigo 82, do Cod. Penal, a prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime da comarca da Capital, em que são: appellante, Julio Alves Carneiro e, appellada, a Justiça Publica:

Considerando que o appellante foi condemnado a tres (3) mezes e quinze (15) dias de prisão simples, grau minimo do art. 303 do Cod. Penal;

### Jurisprudência

considerando que a sentença condemnatoria foi proferida em 15 de maio de 1928;

considerando que prescreve em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade pessoal por mais de seis mezes e menos de um anno (art. 33, alinea b, do Dec. n.º 4.780, de 24 de dezembro de 1923);

considerando que, portanto, já decorreu mais de um anno da data da sentença condemnatoria;

considerando que a prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio* (art. 82, do Cod. Penal);

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação, para julgar, como julgam, prescripta a condemnação imposta ao appellante, e mandar que se dê baixa em sua culpa.

Custas, na forma da Lei.

Belém, 21 de fevereiro de 1931.

(aa.) Santos Estanislau, P. — Curcino Silva Relator, relator. — Julio Costa. — A. de Borborema. — Martins Filho. — Borges Pereira, procurador geral ad-hoc. Deixou de funcionar, por estar impedido, o desembargador *Maroja Netto*.

## ACCÓRDÃO N.º 9.482 — APPELLAÇÃO CRIMINAL — MACAPA.

Appellante: Manoel de Souza Pinto.  
Appellado: A justiça publica.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

### Nulla-se o julgamento:

a) por ter o libello articulado, sobre um mesmo facto, as circunstancias do motivo reprovado e do motivo frivolo, que se repellem;

b) por ter o juiz questionado sobre as condições personalissimas do offendido, além da lethalidade da constituição e da do estado morbido anterior; e sobre os aggravantes do motivo reprovado e do motivo frivolo, que não podem coexistir em mesmo facto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da comarca de Macapá, em que são: appellante, Manoel de Souza Pinto e, appellada, a Justiça Publica:

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á appellação, para annullar o julgamento a que o réo foi submetido, pelos seguintes fundamentos:

a) o libello é inepto, por ter articulado as circunstancias do motivo reprovado e do motivo frivolo, que se repelem, sobre um mesmo facto, como tem decidido o Tribunal (Acc. n. 8.287, de 11 de junho de 1925);

b) ter o juiz questionado sobre as condições personalissimas do offendido, além lethalidade da constituição e da do estado morbido anterior, como se existissem outras condições, que não estas, para dar logar á imposição da pena. ( Bento de Faria, Null, em materia criminal, pag. 133);

c) ter o juiz questionado sobre as aggravantes do motivo frivolo e do motivo reprovado, que não podem coexistir em um mesmo facto, o que levou o Jury a responder, incongruentemente, de modo affirmativo, as duas questões.

Assim julgando, mandam que o réo seja submetido a novo jury, observadas as formalidades legais.

Custas, na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1931.

(aa.) Santos Estanislau, P. — Curcino Silva, relator. — A. de Borborema. — Martins Filho, Fui Presente, Maroja Netto. Foi voto vencedor o do sr. desembargador Borges Pereira. — Curcino Silva.

## ACCÓRDÃO N. 9.484 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Appllantes: A firma viúva Pedro Chermont & Filhos  
Appellada: A Intendencia Municipal de Chaves  
Relator: Desembargador Curcino Silva

O direito de expropriação por necessidade ou utilidade pública constitue limitação legal ao direito amplo e inviolável da propriedade, assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 72, § 17; e, sendo assim, deve o Poder Público fazer uso desse direito com toda a cautella e maximo respeito ás determinações das leis ordinarias, que o condicionam.

Como medida de excepção que é, a desapropriação, quer por necessidade, quer por utilidade pública, deve ser previamente justificada, bem como não poderá realizar, se não fôr possível provar a publica utilitas, a vantagem de todos.

A disposição do art. 371, do Reg. Proc. Civil do Estado, que limita a função do juiz a conhecer somente da insuficiência offerecida ou arbitrada, inhibindo-o de apreciar os motivos de necessidade ou utilidade pública que determinaram a desapropriação, é inconstitucional, pois fere fundo o art. 72, § 17, da Const. Federal, impondo restrição á acção do Poder Judiciário, na sua nobilissima função de guarda e interprete maximo da Constituição. Não sendo justificadas a necessidade e a utilidade publicas do immovel expropriando; na falta de immediata expropriação, após a publicação da lei que a auctorizou; na ausencia do plano, do projecto, das plantas das obras a se realizarem, para se poder avaliar da necessidade ou utilidade pública da expropriação, é evidente que a desapropriação é um attentado ao direito de propriedade, amplamente assegurado pela Const. Federal, sendo em consequencia, improcedente a acção intentada nesse sentido.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Chaves, em que são: appellantes, viuva Pedro Chermont & Filhos e appellada, a Intendencia Municipal de Chaves:

Os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica constituem um limitação legal ao direito amplo e inviolavel da propriedade, assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 72 § 17.

A propriedade, nas legislações dos povos cultos, é considerada um direito de tão ampla latitude e merecedor das mais excepçoes regalias, que o Poder Publico não póde limitar seu exercicio, sem que o cerque de garantias efficazes, evitando assim a offensa ao patrimonio de seu titular.

E por considerar a propriedade uma como que projecção da personalidade humana, com a sua conseqüente, inviolabilidade (Carlos Maximiliano, com á Cons. Fed., n. 443, pag. 717), é que a Constituição, no art. Cit., § 17, declara que o “direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia”.

E’ o direito ao dominio eminente consagrado na Constituição da América do Norte em favor da soberania do Estado, quando este, tendo em vista conveniencia e o bem estar públicos, usa de seu direito de superintender e desapropriar a propriedade individual (Cooley, *Principios de Direito Constitucional*, trad. Bras., pag. 382).

Sendo a desapropriação por necessidade ou por utilidade publica uma limitação legal ao direito da propriedade, della o Poder Publico deve fazer uso com toda a cautela e maximo respeito ás determinações das leis ordinarias que as condicionam.

E o cod. Civil, enunciando os casos de necessidade e de utilidade, o fez para cohibir os attentados á propriedade e restringir os assomos e arbitrio dos poderes públicos, nas suas relações com os individuos.

Sendo medida de excepção, a desapropriação, quer por necessidade, quer por utilidade publica, deve ser previamente justificada.

Pelo direito constitucional norte-americano, o direito de desapropriação deve ser determinado pelas necessidades do Governo, declaradas em lei, e que o motivo deve ser de ordem publica (Cooley, *Obr. Cit.*, pg. 384).

E tão sagrado é o direito de propriedade, que lá, nos Estados Unidos, a avaliação de indemnização é feito por um tribunal legalmente constituido, como tambem no Brasil Imperio, pelo dec. N. 353, de 12 de julho de 1845, art. 16; e, no caso de não serem acceitas as offertas, as indemnizações eram marcadas por um jury especial (Ribas, consol. Das leis do proc., art. 1.120).

Mas, no caso presente, a auctora, com a inicial de fls. 2, não juntou documento algum pelo qual se verifique o fundamento legal da desapropriação do immovel dos appellantes.

Devia a auctora juntar á petição inicial as leis do Estado e do Municipio que auctorizaram a desapropriação do immovel dos réos, com os projectos, plantas e os planos das obras a serem executadas. Desse modo, não se póde saber se a desapropriação foi ou não determinada por motivo de ordem publica, e se a *causa publicae utilitae* foi movel da desapropriação.

“A desapropriação não poderá realizar-se, se não fôr possível provar a *publica utilitas*, a vantagem de todos (Viveiros de Castro, *Direito Administrativo*, pag. 282).

Não se argumente com a disposição do art. 371, do nosso Reg. do Proc. Civ., que limita a função do juiz a conhecer somente da insuficiência da indemnização offerecida ou arbitrada.

A prohibição ao julgador de conhecer dos motivos de necessidade e de utilidade publica, que determinaram a desapropriação, é uma limitação que fere fundo a disposição constitucional do art. 72 § 17, da Const. Federal, e uma restrição á acção do Poder Judiciario, na sua nobilissima função de guarda e interprete maximo da Constituição.

Sobre o assumpto, analysando a legislação norte-americana e a brasileira, assim ensinou Ruy Barbosa:

Se na legislação ou no governo da União e dos Estados, por actos das legislaturas, ou do Poder Executivo, se quebra a garantia constitucional, quer quanto á procedência da indemnização á expropriação, quer quanto á subordinação real desta á necessidade ou utilidade publica, o remedio existe á mão dos prejudicados no apello aos tribunaes. E se as leis ou os regulamentos, federaes ou estaduaes, se conspirarem a burlar esta salvaguarda, reduzindo o processo judicial a fórmias que amordacem ou peiem a defesa dos proprietarios lesados contra as inconstitucionalidades, nada poderá desinvestir as justiças da União da sua auctoridade reparadora de taes attentados, (*Parecer, na Revista do Direito*, vol. 48, pag.273).

Diz ainda o mestre, no citado parecer: "Lewis, a maior das auctoridades talvez na materia, assim se pronuncia: *A questão do uso publico é uma questão judicial*. Manifesto é que o Poder Legislativo, deliberando a condemnação de uma propriedade particular, decidirá em 1ª instância se o uso, para que se destina a expropriação, é de character publico. Mas, esta decisão não é final. Todos os tribunaes, ao que nos parece, a desapropriação obedece á exigencia constitucional de se destinar ao bem publico, é materia de averiguação judicial. (*Parecer cit.*).

Depois de citar varios constitucionalistas norte americanos, que dão ao Poder Judiciário competencia para decidir se o uso a que destina o bem expropriado é, realmente, público, assim conclue: "Assim, pois, na Constituição actual do Brasil, como na dos Estados Unidos, o recurso á Justiça contra as desapropriações que não guardarem as condições exigidas pela necessidade ou utilidade publica, é um dos elementos substanciaes da garantia da propriedade consagrada na lei fundamental do paiz".

Em contradição chocante está, pois, o dispositivo do art.371, do nosso Reg. Do Proc. Civ., como o preceito constitucional que garante o direito de propriedade, e, nesse caso, é de se obedecer á Constituição, não applicando a lei que expressamente a contraria.

Não foram justificadas a necessidade e a utilidade da mudança da séde da cidade de chaves, e nem ficou justificada que a desapropriação do immovel dos appellantes fosse indispensavel á execução das obras a apprehender.

Nos textos das leis que auctorizaram a desapropriação, não há a menor referênciam á necessidade, á utilidade publica, que exigisse a expropriação do immovel e justificasse a necessidade dessa propriedade para o fim consignado nessas leis, que foram juntas aos autos, a requerimento dos appellantes.

Na ausencia de justificação legalmente feita, de que a utilidade publica exigisse a desapropriação desse immovel; na falta de immediata expropriação, após, a publicação da lei; na ausencia do plano, do projecto, das plantas das obras a se realizarem, afim de que pudesse verificar a necessidade da expropriação das 110 braças de frente por 4.300 de fundos, é claro, é evidente que a desapropriação, como foi processada, é um attentado ao direito de propriedade, amplamente garantido pela Constituição.

Accresce mais que arbitramento não foi procedido como determina a lei, que exige, no seu art. 364, (Reg. Do Proc. Civ.), a reunião dos arbitros, sob a presidencia do juiz, em cuja presença deverão elles fazer a avaliação da indemnização.

Por consequencia, é nullo semelhamente arbitramento, que não obedeceu ás normas imperativas da lei, (*Eugenio de Toledo, Nullidade do proc. Civ. e com.* pag. 386).

Assim,

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a accção, condemnando a auctora appellada nas custas.

Belém, 31 de janeiro de 1931.

(aa.) santos Estansláu, P.\_ Curcino Silva, relator.\_ Julio Costa – A. de Borbora – Martins Filho-Borges Pereira.

## ACCORDÃO N. 9.790 – AGGRAVO DA CAPITAL

**Aggravantes:** A companhia a Vapor do Rio Amazonas e Ursulina Maria da Conceição, beneficiária do operario Aponiano Cruz da Silva, pelo Dr. curados de accidentes.

**Aggravados:** Os mesmos.

**Relator:** Desembargador Curcino Silva.

**Nas acções de accidente do trabalho pode o juiz, fora das audiencias ordinarias, inquirir testemunhas, desde que o faça em extraordinarias, por elle marcadas nos termos do art.240, do Reg. 737, de 1850.**

**Simple inversão ou transposição de sobrenomes, bem como a diferença e contradição entre as certidões de nascimento e obito, no que concerne ao nome e a idade do accidentado, resultantes de mero e natural equívoco, não são, por si só, sufficientes a gerar duvidas sobre a sua filiação.**

**Nos casos de accidentes de trabalho, é essencial, para segurança do direito á respectiva indenização, que o accidentado communique o facto á politica ou ao patrão, reclamando o necessário tratamento.**

**Não é responsavel o patrão, quando o accidente é produzido independentemente dos trabalhos da empreza, ou ocorre prestando o operário, de conta própria, qualquer serviço a terceiros.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da capital, em que são: agravantes, a Companhia a Vapor do Rio Amazonas e Ursulina Maria da Conceição, beneficiária do operario Aponiano Cruz da Silva, pelo curador de accidentes; e, agravados, os mesmos:

Preliminarmente: - A ré allegou nos autos duas preliminares:

- a primeira, de nullidade do processo por preterição de formas processuaes;
- a segunda, de nullidade da acção por illegitimidade de parte, isto é, da beneficiaria.

Não procedem ambas as preliminares:

- a primeira, porque o art. 240, do Reg. N.737, de 1850, mandado applicar estas acções, auctoriza ao juiz marcar audiencias extraordinarias para a inquirição de testemunhas, quando estas não for concluida na audiencia em que o réo se defende, ou nas seguintes.

Assim, pode o juiz, fora das audiencias ordinarias, inquirir testemunhas, desde que o faça em audiencia extraordinarias por elle marcadas;

- a segunda, porque o accidentado era filho natural de Ursulina Maria da Conceição, e reconhecido de Raymundo Silva da cruz. Isso está provado dos autos

A diferença e contradição existentes entre as certidões de nascimento e obito, no que diz respeito ao nome e a idade do accidentado, resultam, apenas, de equívoco muito natural, em virtude das pessoas que fazem as declarações desses factos não serem as interessadas e, ás vezes, não conhecerem, de modo preciso, a identidade do declarante.

Mas, o que é real é que Ursulina Maria da Conceição teve um filho de nome Aponiano; e não é unicamente a circunstancia da inversão ou transposição dos sobrenomes ou appellidos que pode influir na filiação do accidentado.

*De meritis:*

I- O accidentado, que era operario da ré, recebeu uma estrepada em um dos pés, quando lavava a casa da Cooperativa da Port of Pará, em Val-de-Cães, tallecendo, cinco dias depois, no Hospital da Santa Casa, tendo o médico attestado ser tetano a causa da morte.

II- O accidentado não communicou o accidente á policia, nem á Companhia em que trabalhava, e desta não reclamou tratamento. Internou-se elle no hospital, sem ahi declarar que fora victima de um accidente, e a prova disso é o attestado do médico, que não faz nenhuma referencia á causa da molestia.

III- O accidente não se produziu em trabalho da profissão do accidentado e em serviço da ré. Empregava-se, no momento do accidente, em serviço extranho, differente do habitual, em um serviço, por assim dizer, domestico.

Araujo Castro ensina que não é responsável o patrão, “quando o accidente é produzido independentemente dos trabalhos da empresa, como, por exemplo, no correr de um serviço de character puramente domestico, que a victima prestava ao patrão, ou no momento em que, abandonado o próprio trabalho, prestava seu concurso aos operários de outra empresa”. (Accidentes do Trabalho, pag. 57).

O accidentado trabalhava em lavagem de casa pertencente a outra empresa; e não foi feita a prova de que se empregava nesse trabalho a mandado da ré.

IV- Não existe, nos autos, prova, nem pericial, nem testemunhal, de que o accidente fosse produzido no trabalho.apenas duas testemunhas depuzeram, e essas, nos seus depoimentos, se referem ao facto por “terem ouvido do próprio accidentado”.

V- O accidente, por si só, não causaria a morte do operário, se este, incontinentem, procurasse o conveniente tratamento medico. Accidentado em 27 de janeiro, dias depois foi visto na rua, internando-se no hospital, quando o mal já era mortal. O tetano não sobreviria, se o accidentado, no momento propicio, fosse medicado com as injeções contra esse mal.

Assim, a agravação do acidente, por culpa exclusiva do accidentado, como foi, não pode ser considerada como consequencia do accidente, segundo o dispositivo do art. 17, 2º, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e do art. 2, do dec. N. 13.498, de 12 de março de 1919.

VI- É por todas essas razões:

ACCORDAM, em Tribunal, desprezadas as preliminares, por sua manifesta improcedencia, dar provimento ao agravo para, reformando a sentença aggravada, julgar improcedente a presente acção, pagas as custas, na forma da lei.

Belém, 6 de fevereiro de 1932.

(a.a) Julio Costa, P – Curcino Silva, relator. –Martins Filho. –Borges Pereira.-  
Dantas Cavalcante. – Buarque de Lima.

Fui Presente, Maroja Netto.

## ACÓRDÃO N. 10.199 - AGRAVO DA CAPITAL

Agravante: A massa falida de Augusto Garcia.  
Agravado: Adolfo Pinto da Silva Pereira.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Cabe agravo, com fundamento em dano irreparavel, do despacho que manda pagar o credor da massa falida a percentagem devida. Conceito de dano irreparavel De marítis, confirma-se a despachoagravado porque o credito do agravado não é particular do falido e sim da firma falida, desde que esta era individual estando, por isso, confundidos os dois patrimônios, o particular e o comercial, além de que a origem do credito é comercial.**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca da capital, em que são: agravante, a massa falida de Augusto Garcia; e, agravado, Adolfo Pinto da Silva Pereira:

I- E' a seguinte a espécie dos autos:

Augusto Garcia, firma comercial, sucessora de Garcia & Soares, propôs aos seus credores concordata preventiva, e, como não pudesse cumpri-la, requereu a sua falência, que foi decretada pelo juiz competente.

O agravado, credor do falido, alegando que a falência já estava na sua fase de liquidação e que varios credores haviam recebido a percentagem devida, requereu ao juiz o pagamento da que coubesse ao seu credito de noventa contos de réis.

O juiz deferiu o requerido.

O liquidatario, opondo-se ao pedido, alegou que o agravado é simples credor particular do falido e, que não havendo sobras depois dos pagamentos aos credores sociais, nada podia reclamar o agravado.

O juiz manteve o seu despacho, mandando pagar ao agravado o seu dividendo.

Daí nasceu o presente agravo com fundamento no 15 do art. 1.098 do Reg. Do Proc. Civ.

II- *Preliminarmente*:- A preliminar de se não conhecer do agravo, levantado pelo agravado, não procede, porque, consoante o conceito do dano irreparavel firmado pelo Supremo tribunal federal, só é irreparavel o dano "que não se pode reparar pela sentença final, nem por apelação, ou só reparavel com grande dificuldade, ou só parcialmente". (Ac.de 1 de julho de 1919, *Rev. do Direito*, vol., 8, pág. 565); e o despacho agravado é daquêles que não podem ser reparados no mesmo feito pelo próprio juiz que o proferiu. Por consequência, é uma decisão que admite agravo

Desprezam, portanto, a preliminar, e

III- *De meritis*: - ACORDAM, em Camara Cível, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada por seus fundamentos, que são jurídicos e estão de acôrdo com as provas dos autos.

Efetivamente, a firma falida era uma firma singular, individual, tendo como único responsavel o falido, não havendo possibilidade de se distinguir nele dois patrimônios: o do comerciante e o do individuo, particularmente considerado. Havia a fusão dos patrimônios em uma só pessoa, única responsavel pelos encargos de seus negocios, quer comerciais, quer particulares.

Demais o credito não é de origem particular; é um crédito de responsabilidade social, ao principio, e depois, com o falido, de carater puramente comercial.

Assim é que o credito foi sendo sucessivamente transferido às firmas que sucederam à primitiva devedora do agravado. O débito foi contraído por Pinto & Cia., depois passou a fazer parte do passivo de Garcia & Soares, e finalmente o falido, que sucedeu a esta firma, se responsabilizou por êle, dando em garantia o seu próprio capital.

Se com o próprio capital da firma é que o falido garantiu o crédito, não é possivel que agora se lhe queira dar a qualidade de crédito particular.

E finalmente o crédito em questão não foi classificado como particular do falido, mas o foi quirografário, como se vê da sentença de fls. 88.

No quadro dos credores publicado no "Diário Oficial", é que se lê a classificação de credor particular, a que se apêga o liquidatário, porém, foi êle adulterado, diferindo da classificação feita pelo juiz, que é a que deve prevalecer.

Dessa classificação não houve recurso algum por parte dos interessados, e assim o agravado é credor quirografário com igual direito ao dos outros credores de identica natureza, com o direito ao dividendo, que os outros já receberam.

Custas, pelo agravante.

Belém, 16 de janeiro de 1933.

Maroja Neto, P. - Curcino Silva, relator. - Julio Costa. - Martins Filho.

## ACÓRDÃO N 10.207 - AGRAVO DE MACAPÁ

Agravante: A. Monteiro da Silva  
Agravados: O Dr. Maurício Cordovil Pinto e sua mulher.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Na ação de restituição de posse são admissíveis embargos de terceiros.**

Vistos, relatados e discutidos êste autos de agravo da comarca de Macapá, em que são: agravante, A Monteiro da Silva; e, agravados, o dr. Maurício Cordovil Pinto e sua mulher:

I- Verifica-se o seguinte:

A firma A Monteiro da Silva propôs contra Alfredo Valente Pinto e sua mulher uma ação de esbulho, afim de que lhe fôsse restituída a posse das terras do Igarapé do Lago, tendo requerido, na inicial, na forma do art. 506, do Cod.Civ., a restituição provisória da referida posse.

Após o cumprimento do mandado de reintegração, os réus, alegando que a A. atribuiu ao patrimonio de Alfredo Valente Pinto e sua mulher as terras em questão, quando são elas de sua propriedade e posse, requereram vista para o oferecimento de seus embargos de terceiros, com fundamento na lei n.2.271, de 4 de dezembro de 1923, que modificou o art. 993, até o único, do art. 1.001, do Reg. Do Proc Civ.

Do recebimento dos embargos a A. agravou para esta Camara, com fundamento no art. 1.098, 12, letras a e c, do cit. Reg.

II- ACORDAM, em Camara Cível, conhecendo do recurso pelo fundamento da letras c, do 12, do art. 1.098 invocado, que tem inteira aplicação na hipótese dos autos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, que foi proferida de acordo com o direito e as provas dos autos.

A discussão do presente agravo estabeleceu-se em volta da admissibilidade dos embargos de terceiros na ação de restituição de posse.

Depois da promulgação do Cod. Civ. , que deu ao conceito de posse feição diversa da que vigorava no direito pátrio, e com o advento do qual a proteção possessória foi ampliada até a posse direta (art. 486), não se pode pôr em duvida a admissibilidade dos embargos de terceiros possuidor.

Em vários artigos do Cod. Civ., pode-se encontrar fundamento para a aceitação dos embargos de terceiro como meio de defesa da posse.

Assim é que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de perturbação, e restituído, no de esbulho (art. 499); “se a posse fôr de mais de ano

e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários” (art. 508); e o possuidor exerce poderes inerentes ao domínio (485).

Se o Cod. Civ., no art.502, dá ao possuidor turbado ou esbulhado o direito de manter-se ou restituir-se por sua própria força, pelo desforço material, como é que se lhe poderá negar o direito de, no litígio de posse, usar de uma medida legal em defesa da sua posse turbada ou esbulhada?

Negar ao esbulhado, que intervém como terceiro possuidor, a defesa da sua posse, quando não tem meios eficazes, prontos para isso, é contribuir para que se efetivem violencias contra a posse, que as nossas leis repelem.

No Ac. do Supremo Tribunal federal, de 7 de maio de 1919, cujo relator foi o grande Pedro Lessa, lá está o seguinte: “A admissibilidade de tais embargos, diante do art. 506, do Cod. Civ., em casos identicos ou semelhantes a este, não pode ser juridicamente contestadas”. E mais longe na justificação dessa afirmativa, lê-se no cit. Ac: “O despacho ou ordem de reintegração, posto que não procedia de nenhum processo, tem a força de uma *sentença provisoria*, que cumpre acatar, até que seja proferida decisão final na ação possessoria. E sendo assim, só por um dos meios regulares do processo pode ser modificada. Mas, é forçoso admitir esse maio processual de se modificar a ordem de reintegração na posse, do art. 506; pois, ao contrario, aquilo que o Cod. Civ. Prescreve como um meio de evitar a injustiça de perdurar um esbulho evidente e inquestionavel, dentro em poucos se converteria em um instrumento de injustiça, sempre que dois litigantes se conluiassem para turbar a posse de um terceiro, suprendendo-lhe a bôa fé (Rev. de Crit. Judiciária, vol. Iº, pag. 33).

Aliás, no direito patrio eram admitidos os embargos de terceiros com fundamento exclusivamente na posse, e disso nos dá noticia Lafaiette, quando diz: “A penhora judicial, não obstante importar a tirada da cousa de sob a detenção do possuidor para o poder de um depositario, não acarreta a perda da posse, a qual continua a subsistir na pessoa de quem nela estava. Efetuada em bens que não são do devedor, a penhora torna-se em um ato ilegal, e como tal se converte em um verdadeiro atentado contra a posse.

A’quele cuja posse é turbada por uma penhora ilegal, a lei concede um remedio possessorio conhecido pela denominação de embargos de terceiros possuidor. O dito remedio não é senão a propria ação de manutenção, revestindo pelas necessidades praticas do processo uma fôrma diversa”. (Direito das Causas, 20, nº 11 e nota 4).

João Monteiro também ensina que eram admitidos embargos de terceiro com fundamento exclusivamente na posse, acrescentando que assim era antes da aplicação geral do dec. N.838, de 1.850 (Proc. Civ., vol. 3º, n. 285).

Mas, a essa restrição responde o Ac. do Supremo Tribunal Federal, já citado, deste modo: “Mas, essa interpretação procede da leitura pouco atenta do referido Dec. de 19 de setembro de 1890. Em relação aos processos especiais não

compreendidos no Reg. n. 737, de 1.850, continuavam em vigor as disposições que os regulavam.

Não se trata nestes autos de uma execução de sentença propriamente dita; do que se trata é de uma decisão provisória, proferida em um processo especial de recuperação não disciplinada no Reg. n. 737.

Outro escritor assevéra que o que o Reg. 737 excluiu do fundamento a embargos de terceiros, era a defesa da posse direta e o indireto, era a defesa do direito real, e isso mesmo só a abolia quando ao caso de penhora, e não por outro qualquer caso de tomada da cousa. (Mario de Assis Moura, *Da Intervenção de terceiros*, pag. 157).

Diz ainda este jurista: "Não era possível estender a proibição á hipótese que não fosse de penhora, porque os arts. 597 e 604 só referem á penhora.

Restringindo os embargos só ao possuidor que fosse dono, a *mens legis* não podia ter a extensão que a jurisprudência lhe deu; mas, o possuidor, que possuía como dono e não por outro fundamento, continuava a merecer a proteção dos interditos, e portanto, dos embargos de terceiros, a menos que não se pretendesse destruir todo o conceito da proteção possessórias. (Obr. Cit. Pag. Cit).

Com a vigencia do Cod. Civ., que veio modificar o conceito de posse, alargando a proteção dispensada aquê direito, mais se acentuou a necessidade de medidas, de recursos legais, para a efetividade das garantias dadas á posse por aquê Código.

Assim é que as leis adjetivas dos Estados se fôram modificando, de maneira a se adaptarem aos dispositivos do Cod. Civ.

Aqui, em nosso Estado, ao influxo das disposições do Cod. Civ., a nossa lei foi modificada pela lei n. 2.271, de 4 de dezembro de 1923.

Assim, pela lei vigente:

-pódem os embargos ser somente de terceiros possuidor;

-pódem ser admissíveis em qualquer fase da causa ou execução;

-e pódem ser opostos pelo terceiro que fôr prejudicado ou turbado na sua posse ou direito sobre a cousa, por efeito de qualquer ato de apreensão judicial.

Pelos termos da lei citada são juridicamente admissíveis os embargos de terceiros possuidor na defesa de sua posse turbada pelo cumprimento do mandado de restituição de posse.

Trata-se de um ato de apreensão judicial, da tirada da posse de uma pessoa para o poder de outra, do cumprimento de uma sentença provisória, que só póde ser modificada pelo recurso de embargos de terceiros.

Encontramos idênticas disposições nos códigos de processos estaduais: no Cod. De Minas, artigo 598; no de Santa catarina, art. 944; no de Pernambuco, art.931; no do Estado do Rio, artigo 1.748, etc.

A jurisprudência nacional tem se orientado nesse sentido. Avulta o julgado do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que "o terceiro prejudicado com a reintegração póde obter a reforma do despacho de reintegração por meio de embargos de terceiros, os quais devem ser processados imediatamente, e antes da ação, pela natureza urgente do recurso". (Ac. de 7 de maio de 1919; *Rev. de Crit. Judiciaria*, pag. 33).

As Camaras Reunidas da Côrte de Apelação, do Rio, decidiram que "perante o Cod. Civ. são de se admitir embargos de terceiros baseados exclusivamente na posse, a não se querer desampará-la da proteção judicial, em casos em que sómente com tais embargos se atalharia sua ofensa". Ac. de 19 de outubro de 1922; *Rev. do Supr. Trib. Fed.*, vol. 48, pag. 304). A Quinta Camara da mesma Côrte, por Ac. de 9 de setembro de 1924, decidiu que "nos chamados remedios possessorios admitem-se embargos de terceiros, mesmo na fase inicial do processo, logo que se opera a apreensão da cousa".

(*Rev. do Supr. Trib. Fed.*, vol. 72, pá. 254).

Por todas as razões e fundamentos expostos, não se póde negar admissão a embargos de terceiros, mesmo na fase inicial do processo.

E, no caso dos autos, desde que a agravante não se insurgiu contra as provas dos embargos, impugnando sómente a sua admissibilidade, e provada a sem razão de ser dessa impugnação, andou muito bem o juiz recebendo ditos embargos.

A assim decidindo, condenam a agravante nas custas.

Belém, 23 de janeiro de 1933.

*Maroja Neto, P.* - *Curcino Silva*, relator. - *Martins Filho*. - Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Dantas Cavalcanti. - *Curcino Silva*

## ACÓRDÃO N.º 10.716 — RECURSO CRIMINAL DA CAPITAL.

Recorrente: A Justiça publica.  
Recorridos: Augusto Dacier Lobato e outra.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Nos crimes de estupro, com violencia ficta, a idade da offendida deve ser provada plenamente, sem vacilações — Confirma-se a impronuncia do accusado, não só por esse motivo, como também por não haverem indícios de sua delinquencia. No crime de lenocinio, confirma-se também a absolvição da denunciada, porque no summario não houve referencia nem o nome da denunciada, nem ao crime de foi accusada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em que são: recorrente, a justiça publica; e, e recorrido, Augusto Dacier Lobato e outra:

**ACCORDAM**, em Tribunal, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, que são juridicos e estão de acordo com as provas dos autos. Effectivamente, não há nelles prova da existencia do delicto, e nem da criminalidade dos accusados. O primeiro denunciado foi accusado de ter estuprado Maria José Carneiro, mas, tratando-se de violencia ficta, para a concreção da figura criminosa, seria necessaria a prova de ser a offendida menor de 16 annos.

A idade menor de 16 annos, como já decidiu este Tribunal, pelos accórdãos ns. 8.825, de 2 de abril de 1927 e 9.492. de 18 de março de 1931, deve ser plenamente provada, sem qualquer vacilação, ou a menor sombra de duvida, pois que ella é elemento essencial do crime de estupro.

Nos autos há apenas um exame medico de idade, prova essa falha e vacilante, como demonstraram Legrand de Saule, Viveiros de Castro, Crysolito de Gusmão e Galdino Siqueira.

Além desse exame, não ha nos autos prova que faça certa a idade da offendida.

Faltando assim um elemento essencial do crime, este não existe.

Além disso, não existem indícios capazes de auctorizar a pronuncia do indiciado.

Nenhuma das testemunhas affirma que o accusado fôsse o autor do defloraumento da offendida; nenhuma diz ter visto o accusado em casa della, ou em sua companhia. Todas ellas só souberam do facto pela leitura dos jornaes.

Como accusação, só existem as declarações da menor e de sua mãe de criação; mas, declarações vagas, imprecisas, sem determinação do dia, do logar e do modo por que se passou o facto do defloraumento. Essas declarações só devem ser cridas, quando haja nos autos qualquer prova circumstancial que as corrobore. Não havendo, só por ellas, que trazem em si o travo do despeito e do odio e estampam o laivo da suspeição, não se deve pronunciar ou condemnar a quem quer que seja.

Assim, não estando provado o crime e nem a auctoria do estupro, a impronuncia do accusado se impõe.

Quanto a segunda denunciada, accusada da pratica de lenocinio, é de se conformar o despacho recorrido, porque no summario não houve a minima referencia ao nome della e ao crime de que foi accusada.

Custas, na forma da lei.

Belém, 20 de janeiro de 1934.

(aa) *Maroja Netto*, P. — *Curcino Silva*, relator. — *Julio Costa*. — *Matins Filho*. — *Dantas Cavalcanti*. — *Hollanda Chacon*. Fui Presente, *Buarque de Lima*.

Agravante: D. Idalina Tereza Lédo.  
Agravado: O espólio de Ursula Maria Conrado.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Cabe agravo, com fundamento no dano irreparavel, do despacho que manda proceder à arrecadação de bens de ausente. — Havendo prova de que o de cujus deixou um herdeiro, não há herança jacente e é ilegal a arrecadação.**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca capital, em que são: agravanre, Idalina Tereza Lédo; e, agravado, o espólio de Ursula Maria Conrado:

I — O dr. Juiz de direito da 1.ª vara, *ex-officio*, determinou a arrecadação dos bens deixado por Ursula Maria Conrado, falecida ha anos, sem testamentos nem herdeiros conhecidos, nomeando curador à herança.

Contra essa arrecadação reclamou a agravante, afirmando que os bens estavam em seu poder por suceder seu pae, que os houve da *de cujus* por disposição testamentaria, e requereu que o juiz tornasse sem efeito essa arrecadação, visto já ter sido cessado outra anterior.

O juiz indeferiu a pretensão da requerente, nascendo daí o presente agravo.

II — *Preliminarmente*: Não procedem as preliminares levantadas pelo agravado:

1.º — O agravo foi interposto em tempo. Foi êle interposto do despacho de fls. 22 v., do que julgou ser o requerimento da agravante questão de alta indagação, insusceptível de ser tratadas nestes autos. Êste despacho é que fez gravame à requerente, e o o prazo deve ser contado da ciência dêle, e não daquêle em que teve ciência da arrecadação.

2.º — O agravado não provou que a agravante fosse parte ilegítima, que não tivesse interesse legítimo para vir a juízo.

Se o juiz aceitou em juízo, ao agravado cabia provar a sua ilegitimidade; mas; não o fez.

3.º — Diz o agravado não ser caso de agravo, porque sendo o despacho baseado em disposição legal, não há porque se admitir esse recurso.

Mas, no caso, cabe agravo do despacho de fls. 22 v., 1.098, Reg. do Proc. Civ.

Ha dano do despacho que indefere o pedido de cessação de arrecadação, se não irreparavel, pelo menos de difficil reparação.

O desapossamento dos bens causa causa dano e manifesta gravame aos direitos do seu possuidor e dono, e o agravo é o unico remédio pronto para o reestabelecimento do direito violado.

III — *De meritis*: — “ A noção de herança jacente é a de uma sucessão sem dono, que não se sabe se será adida ou repudiada, em que não sucedem herdeiros certos e desconhecidos, legítimos ou intituídos “ ( Lacerda de Almeida, *Sucessões*, pag. 95).

No caso dos autos, havia já a aceitação da herança, expressa pela redução de um testamento e inicio do inventário dos bens.

Pelo art. 3.º, inciso 2.º, do dec. n. 2.433, de 15 de junho de 1859, seguido neste processo, não se deve arrecadar os bens, se o testador deixar herdeiro instituido presente.

A agravante provou, pelos documentos de fls. 17, 19, 29 e 30, que a 28 de fevereiro de 1920, a requerimento do Curador, à vista da existência de um testamento, concordou que ficasse sem efeito essa arrecadação, assim decidindo o juiz.

Provou que, pelo juizo dos feitos da Fazenda, a requerimento do Procurador Fiscal, foi iniciado o inventário dos bens, em outubro de 1897, e que, a 22 de fevereiro de 1903 foi iniciada a redução à publica-forma do testamento nuncupativo de *de cujus*, julgada por sentença a 25 de agosto do mesmo ano.

Como se vê, ha inventário desses bens, há um testamento, que foi reduzido pelo herdeiro instituido, pai da agravante; foi tornada sem efeito, pelo juiz competente uma anterior arrecadação, não podendo, pois, em face da lei civil, a herança ser considerada jacente.

Por êsses fundamentos ,

ACORDAM, em Tribunal, conhecendo do recurso pelo fundamento do § 15, do art. 1.893, do Reg. do Proc. Civil., desprezadas as preliminares, dar provimento ao agravo, afim de que o juiz *a quo* , reformando o despacho agravado, defira a petição de fls. 18, pondo termo ao processo de arrecadação judicial.

Custas, ex-causa.

Belém, 27 de janeiro de 1934.

*Maroja Neto*, P. — *Curcino Silva*, relator. — *Julio Costa*. — *Martins Filho*. — *Dantas Cavalcanti*. — *Hollanda Chacon*, vencido, por entender que o despacho de 1920 não produziu coisa julgada, uma vez que se limitou a sustar o processo de arrecadação. Para que uma sentença tenha autoridade de *caso julgado*, é preciso que seja definitiva, que contenha uma condenação ou uma absolvição, e não sendo esta a espécie o despacho não avôca a força de *vis judicata*.

Appellante: O promotor.  
Appellado: Luiz Moreira Franco.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Processo do Jury. Nulidades que invalidam o julgamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da comarca de Santarém em que são: appellante, o promotor publico; e, appellado, Luiz Moreira Franco:

*Preliminarmente:* — Não procede a preliminar levantada pelo appellado de se não conhecer da appellação, porque se verifica que a sentença é de 22 de fevereiro e a interposição foi em 27, dentro, portanto, dos cinco dias. Ora é principio geral que se não conta o dia inicial e sim o ultimo, devendo, no caso em apreço, ser excluido o dia em que o promotor publico foi sciencificado da sentença, e começar a correr o praso do dia immediato.

Não procedem, tambem, as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, arguidas pelo representante do M.P.:

1.ª — Não há nullidade, quando o sorteio dos jurados se realiza antes dos 30 dias determinados por lei, de vez que teve ella em mira estabelecer um prazo certo, aquem do qual não se poderia praticar o sorteio. Prefixando o prazo de 30 dias, entendeu a lei que, dentro d'elle, podem conhecer de data da reunião do Jury, os jurados, as partes, as testemunhas, etc.

Não permite que se faça o sorteio com menos de 30 dias de antecedencia da convocação; mas não prohiibe que seja feito com maior antecedencia, porque, se a lei limitou esse prazo, foi porque achou sufficiente para, dentro d'elle, se effectuarem todas as diligencias para o plenário.

2.ª — A falta do quesito sobre as condições personalissimas do offendido não prejudica o julgamento, porque o juiz questionou sobre o estado morbido e sobre a constituição do mesmo individuo, quem, afinal, constituem as alludidas condições personalissimas.

3.ª — O acrescimo da contracção da no nome de um jurado não tem o valor que lhe emprestou o Promotor, mesmo porque a alteração se deu no jomal, pois, no edital de fls., está o nome verdadeiro do jurado, que coincide com a assignaturas dos termos de affirmação e julgamento.

4.ª — O facto de, na acta, não haver referencia ao interrogatorio deixa de ter valor, porque existe á fls., dos autos.

No emtanto, o julgamento é nullo, porque:

o juiz julgou o processo preparado, não obstante não ter sido intimada uma testemunha, e sem ouvir o representante do M.P.;

não perguntou o presidente do jury ao réu, depois dos debates, se tinha alguma cousa a accrescentar á sua defesa;

tambem não indagou dos Conselhos e das partes se queriam fazer a alteração ou modificação nos quesitos.

Por tudo isto:

**ACCORDAM**, em Tribunal, desprezadas as preliminares do appellado e outras do promotor publico, preliminarmente, dar provimento á appellação para, annullando o julgamento, mandar o réu a novo jury.

Custas final.

Belém, 17 de fevereiro de 1934.

Maroja Netto, P. — Curcino Silva, relator. Julio Costa. — Maritns Filho, — Dantas Cavalcante. — Hollanda Chacon. Fui presente, Buarque de Lima.

## ACORDÃO N. 10.860 – AGRAVO DA CAPITAL

Agravante: Carlos Rêgo  
Agravada: Ferreira Costa & Cia  
Relato: Desembargador Curcino Silva

**Da sentença que julga não aprovados os embargos opostos á execução, cabe apelação no efeito devolutivo somente.**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca da capital, em que são: agravante, Carlos Rêgo; e, agravados, Ferreira Costa & Cia.

ACORDAM, em Tribunal, conhecendo do agravo, pelo fundamento do § 9º, do art. 1.098, do Reg. do Proc. Civ., negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

O citado Reg. é claro quando, no art. 1.076 estabelece que os efeitos regulares cabem à apelação das sentenças proferidas nas causas ordinárias e nos embargos opostos à execução, desde que sejam julgados provados.

*A contrario sensu*, quando não são julgados provados os embargos, o efeito é devolutivo.

E também o art. 989, do citado Reg., estatúe que caberá apelação sómente no efeito devolutivo da sentença que julgar não provados os embargos.

Nesse sentido se tem manifestado a jurisprudencia deste Tribunal. (Em. Sodré, Jurisp., n. 109; Ac. De 6 de setembro de 1931; Diário Oficial, de 1 de outubro de 1931).

Desde que o juiz julgou não provados os embargos, é claro que a apelação devia ser recebida no efeito devolutivo, como foi.

Assim decidindo, condenam o agravante nas custas.

Belém, 17 de fevereiro de 1934.

Maroja Neto, P. – Curcino Silva, relator. – Julio Costa. – Martins Filho. – Dantas Cavalcanti. – Holanda Chacon. Fui presente, Buarque de Lima

## ACCÓRDÃO N. 11.687 - RECURSO CRIMINAL DE CAMETÁ

Recorrente: O Juiz substituto do 2º districto (Baião).  
Recorrido: Manoel Placido Corrêa.  
Relator: Desembargador Curcino Silva.

**Não se caracteriza o crime de estupro quando não há prova de que a vítima foi violentada. Também não há crime de defloramento, porque a vítima não foi seduzida, desde que saiba que o acusado era casado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do 2º districto da comarca de Cametá, em que são recorrente, o juiz substituto; e, recorrido, Manoel Placido Corrêa;

ACCORDAM, em Côrte de Appellação, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que improunciou o recorrido.

Segundo narra a paciente, o crime seria de estupro, pois declara que foi deflorada contra a sua vontade, á força.

No entanto, não há prova de violencia physica, que, para caracterizar o estupro, deve ser provada de modo pleno e convincente.

Quanto á figura do crime de defloramento, também não há provas da existencia dos seus elementos constitutivos.

Não houve sedução, pois a paciente sabia que o acusado era casado.

A sua virgindade anterior é duvidosa, porque examinada dois dias após o seu defloramento, foi averiguado ser antigo o seu desvirginamento.

Custas, na forma da Lei.

Belém, 29 de janeiro de 1936.

(a . a ) Maroja Netto, P. – Curcino Silva, relator. – Dantas Cavalcante. – Buarque de Lima. – Hollanda Chacon. –R. Nogueira de Farias. – Jorge Hurley. Fui presente Eladio da Cruz Lima.

## ACÓRDÃO Nº12.141 - RECURSO CRIMINAL DA CAPITAL

Recorrente: Ovidio Bastos  
Recorrido: O Dr. curador das massas falidas.  
Relator: Desembargador Curcino Silva

### Crime de falência. Quando não há cumplicidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, da comarca da capital, em que são: recorrente, Ovidio Bastos; e, recorrido, o dr. curador das massas falidas

ACORDAM, em Corte de Apelação, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, despronunciar o recorrente, e mandar que lhe seja dada baixa na culpa.

E assim decidem, porque os fatos pelos quais foi denunciado e pronunciado não constituem auxílio ao devedor para a prática da fraude aos credores e nem relevam essa intenção. Foi ele pronunciado como incurso nas penas do art. 336, 1º, da Consol, das Leis Penais, combinado com o art. 171, n.8, da lei de falências.

No direito falimentar, ao contrário do que sucede no direito comum, os fatos que caracterizam a cumplicidade de terceiros são considerados como crimes e são punidos como autores esses terceiros (Valverde, A Fal. No Direito Bras, vol. 3º, pag. 291). Mas não deixam de ser aplicadas, na falência, fraudulenta, as regras da cumplicidade estabelecidas pelo Cod. Penal, conforme preceitua o único do art. 169, da lei de falências.

Assim, para que exista a participação criminosa do n.8, do art. 171, da lei de falências, é necessário que haja um auxílio moral ou material prestado ao devedor e a vontade maléfica de fraudar credores. E preciso que fique provada a mancomunação entre o terceiro e o devedor, com o objetivo de fraudar os credores.

Carvalho de Mendonça ensina que essa intenção maléfica é uma das condições da punibilidade. (Pareceres, vol.1º, pag.125).

Valverde afirma: " A cumplicidade consiste no auxílio moral ou material, que terceiro haja prestado ao devedor em qualquer daqueles fatos referidos na lei. O dolo do cúmplice requer a representação dos elementos do fato (principal) e a vontade de facilitar ou favorecer a realização desse fato' (Obr. Cit., vol., pag. 290).

A falência foi declarada fraudulenta e o falido pronunciado como incurso nos ns. I, 3, 5 e 8 do art. 169, da lei de falências. Mas a esses fatos imputados ao devedor nem um auxílio prestou o recorrente.

Não consta da falência que ele fosse credor ou devedor do falido; não há prova de que ele contribuisse para a diminuição do ativo ou aumento do passivo, nem de que tivesse crédito seu pago e que fosse prescrito; não foi culpado de não ter livros o devedor e de não ser regular a sua escrita; e nem praticou qualquer ação que contribuisse para a simulação do capital do devedor.

Só se compreende cumplicidade em falência, quando o cúmplice presta auxílio ao devedor em fatos que a lei qualifica de fraudulentos e tenha ele praticado.

O recorrente não prestou nenhum auxílio ao devedor na prática dos atos fraudulentos que perpetrou.

Si não há participação do recorrente na fraude praticada pelo devedor; si não há prova de qualquer outro fato revelador da intenção dolosa dele, com o intuito de conluir-se com o devedor, com a intenção de fraudar os credores, impõe-se a improcedência da denúncia e, conseqüentemente, a sua despronúncia.

Os fatos alegados pelo representante do M.P., além de nada terem com os fatos fraudulentos praticados pelo devedor, não constituem, por si só, fundamento para caracterizar a fraude.

Custas, pela Fazenda do Estado.

Belém, 7 de abril de 1937.

Buarque de Lima,P. – Curcino Silva, Relator. – Martins Filho.- Maroja Neto.- Dantas Cavalcanti. – Holanda Chacon. – R. Nogueira de Farias.- Jorge Hurley.

## ACÓRDÃO N.º 14.976 — APELAÇÃO CRIME DA CAPITAL.

Apelante: A Justiça Pública.  
Apelado: Oswaldo Corrêa da Silva.  
Relator: Desembargador CURCINO SILVA.

**Dá-se provimento á apelação para condenar o réu, quando êste, recordando-se de todas as circunstancias da cena criminosa, revela não ter agido no estado de completa perturbação de inteligência e sentidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da capital, em que são: apelante a Justiça Pública e, apelado, Oswaldo Corrêa da Silva.

**ACÓRDAM**, em Tribunal de Apelação, dar provimento á apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu Oswaldo Corrêa da Silva a cumprir a pena de 15 anos de reclusão, grau médio do art. 294, § 2.º, da Cons. das Leis Penais, comb. com o art. 13, da lei de introdução do Cód. Penal, por concorrerem a agravante do § 5.º do art. 39, da Cons. e a atenuante do § 6.º, do art. 42, da cit. Consolidação. E assim decidem porque a sentença absolutória nenhum apoio encontra nas provas dos autos. A dirimente da completa perturbação de sentidos e inteligência reconhecida pela sentença não se apoia em nenhuma prova. O réu conta serenamente como praticou o crime, como se desenrolou toda a cena criminosa, nos mínimos detalhes, descendo até a explicar como feriu a vítima; como fez desaparecer o sangue, que lhe sujou o rosto, as mãos e os braços; o meio empregado para esconder a arma homicida, etc. Quem revela uma memória tão perfeita, que não esquece toda a tragédia que executou, não pode invocar perturbação de sentido e inteligência. Conclue-se das provas dos autos que ele cometeu o crime no pleno uso de suas funções mentais e volitivas, conscientemente, havendo até declarado não estar arrependido do crime que praticara. Em nenhuma fase do processo o réu diz que estava perturbado dos sentidos e inteligência. Condenam o réu ao pagamento do sêlo penitenciário que arbitram Cr\$ 20,00 e nas custas.

Belém, 18 de agosto de 1943.

**Buarque de Lima, P.** — **Curcino Silva**, relator, vencido quanto ao grau da pena, pois condenava o réu no grau máximo, por não reconhecer nenhuma atenuante a seu favor. **Maroja Neto. Dantas Cavalcanti. Nogueira de Faria. Jorge Ghurley. Eládio da Cruz Lima**, vencido em parte, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Antonino Melo**.

## ACÓRDÃO N.º 17.002 — RECURSO CRIME DE BRAGANÇA.

Recorrente: A Justiça Pública.  
Recorrido: Augusto Pereira Corrêa  
Relator: Desembargador CURCINO SILVA.

**O crime de furto imputado a cidadão que exerce o cargo de Prefeito Municipal, compete ao T.A processar e julgar, muito embora o dito cidadão tenha deixado de exercer aquelas funções públicas.**

Visto, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Bragança em que são: recorrente, a Justiça Pública e, recorrido, Augusto Pereira Corrêa.

I — O recorrido foi denunciado como incurso na sanção penal do art. 153, parte geral, do Cód. Penal, por haver se apropriado de 100 sacas de arroz de Felipe Pedro, que, por conta deste, se achavam depositadas em mãos de Eduardo Castro Mendes, a quem, afinal, o recorrido vendeu o aludido arroz pela importância de 900 cruzeiros, cuja a importância foi paga á Tesouraria da Prefeitura.

Recebida a denúncia, citado o acusado, foi êste interrogado, oferecendo a sua defesa a fls. 20.

Antes de serem ouvidas as testemunhas, o denunciado ofereceu a exceção de incompetência do juízo, alegando que sendo o crime, que lhe é imputado, praticado em sua função de prefeito municipal, o competente para processá-lo e julgá-lo é o Tribunal de Apelação, e não o juiz de Bragança, “ ex-vi “ do Dec.-lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943, que modificou o de n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

O juiz processou a exceção, e, afinal, julgou-a procedente, pra declarar-se incompetente, mandando remeter os autos para êste Tribunal. Não obstante isso, o Dr. Promotor Público recorreu da decisão, sendo o recurso devidamente processado, mantendo o juiz o seu despacho. Nesta instancia o Sr. Dr. Procurador Geral opinou pela confirmação da decisão recorrida.

II — O art. 9.º do Dec. 1.202, de 8 de abril de 1939, foi modificado pelo art. 7.º, do Dec-Lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943, que ficou assim redigido: “ O interventor, ou Governador, ou Prefeito, será processado e julgado nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Apelação do Estado.

O fato, como está exposto, foi praticado pelo acusado quando exercia o cargo de Prefeito de Bragança, ato que só o prefeito podia praticar, dando ordens a empregados da Prefeitura, que as cumpriam. É evidente que ele praticou o ato em sua função de prefeito, e, assim, o crime é de responsabilidade; e sendo de responsabilidade, só perante êste Tribunal é que ele poderá ser processado e julgado.

O crime não perde a sua qualidade de funcional se, posteriormente, o seu autor perde o cargo. Se o crime se transformasse com a perda da função, a penalidade tinha que variar, ele não ficaria inibido de exercer função pública, mas apenas cumpriria a pena privativa de liberdade.

**ACCÓRDAM**, em Tribunal de Apelação, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida por seus fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custa final.

Belém, 7 de junho de 1944.

(aa) Buarque de Lima, P. — Curcino Silva, relator. — Maroja Neto. — Nogueira de Faria. — Jorge Hurley. — Augusto R. de Borborema. — Arnaldo Lobo. Rui Braga. — Fui presente Antonino Melo.

**SOBRE CURCINO LOUREIRO DA SILVA**

“Senhores Acadêmicos,

Quero que vos sejam dirigidas as minhas primeiras palavras, portadoras do reconhecimento que vos devo à escolha com que me enaltecesteis, tanto maior quanto a eventualidade de vir um dia a integrar a Academia Paraense de Letras não foi jamais objeto da minha mais distraída conjectura. Confesso-vos que a estima em que vos inspiraste me comove mais do que a própria honraria que me conferistes. E feliz seria, na verdade, se tivesse expressões completas para vos traduzir nelas todo o meu agradecimento. Mas, como quase todo mundo, pedaço da impossibilidade de cunhar em palavras os próprios sentimentos.

Se as academias de letras se atingem ao longo ou ao termo de uma vida literária significativa, ainda que ao conceito se empreste sentido generosamente amplo, nesta agora não me caberia estar. Vida literária não tive nunca. Com extrema boa vontade e abundante indulgência, mas ainda assim apenas recuando a um passado já brumoso, poderia lembrar anos curtos em que participava com amigos muito diletos da alegria de pensar em comum. Dessa reminiscência, cuja saudade me conforta e perturba, emergem as fisionomias queridas de Paulo Mendes, Ribamar de Moura, Cléo e Sílvio Braga, Clóvis Malcher, Stélio Maroja, Lourival Damasceno, Dalcídio Jurandir, Cécil Meira, Mário Couto. Foram dias de convívio inteligente e descontraído, despojado de fatuidade e oportunismo, dias que findaram cedo, quando nossas vidas tomaram seus rumos distintos. Deles restou apenas o testemunho de “Terra Imatura”, milagre editorial de Cléo.

Desde então, meu interesse intelectual tem estado predominantemente dirigido para o aprimoramento da minha condição profissional, como advogado e professor. Procurando dosar com equilíbrio essas preocupações, uma eminentemente pragmática, outra mais teórica, e convencido, talvez simploriamente, de não ter sido de todo mal sucedido nesse propósito, pude alcançar a comedida alegria de uma certa realização pessoal, especialmente aquela que encontro nas amizades que hoje me cercam, daqueles a quem ensinei o pouco que aprendi. E isso me compensa fartamente das decepções que a vida me trouxe, não mais nem menos do que habitualmente traz a todos.

O que me sobrou de tempo e disposição gastei-o em leitura solitária. Dessa circunstância me veio a falta de ânimo para toda atividade intelectual compartilhada, indisposição a que associe, para fazê-la mais firme, minha invencível reserva diante do que é aparatoso e ostentativo.

O meu não era, portanto, o caminho que deveria conduzir à Academia. Mas não entendestes assim, e aqui me tendes, cumprindo, como muita gente, a estranha sorte de fazer na vida tanta coisa que nunca pretendia e dela receber o que jamais cobiçara.

Ao assumir a cadeira N.º 35 da Academia Paraense de Letras, sucede ao ilustre e probo Curcino Loureiro da Silva, seu fundador.

Dele a minha lembrança mais recuada data de quando, ainda estudante, o conheci na então Faculdade de Direito do Pará. Fiz parte de uma turma que teve, em seu curso, diversos professores de direito civil. Esse fato, aliás, nos afligia, porque vislumbrávamos a importância daquela disciplina e, em consequência, sabíamos da necessidade de ser estudada com método e continuidade. Curcino foi um dos nossos professores, por período muito breve. Se da sua pessoa fosse esta minha única recordação, eu dele teria guardado uma imagem extremamente adulterada. Faltava-lhe, por completo, inclinação para o magistério. Era visível o constrangimento com que subia à tribuna, da qual, ao tempo, as aulas eram dadas. A palavra era escassa, a explicação modesta, a comunicação nenhuma. Não se acreditaria que a preleção estivesse sendo ministrada por um dos mais competentes juristas que o Pará já teve. Sentia-se nele até uma certa agitação contida, traindo uma incômoda angústia, que o levou a desistir da experiência quase heróica.

O fato não revela senão um aspecto da maneira de ser de Curcino. Era ele naturalmente de poucas palavras, habitualmente introspectivo, o que melhor se lhe notava quando participava de grupos numerosos e heterogêneos e, mais ainda, de formalizadas solenidades. Nas rodas íntimas de colegas e amigos, era bem mais expansivo, às vezes irônico e pilhérico.

Discreto era também o seu comportamento no Tribunal de Justiça do Estado, invariavelmente sereno e prudente, não raro desconfiado, e sempre inclinado a sofrer os arrebatamentos dos seus colegas mais íntimos, entre os quais Inácio de Sousa Moita, que fora seu contemporâneo no curso jurídico. Quando os debates se acaloravam, os ânimos se acendiam e as discussões ganhavam maior veemência, tangenciando a agressividade, ao sabor do temperamento de Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Raul Braga e do próprio Sousa Moita, Curcino silenciava e fugia ao bulício, avesso a qualquer atitude passional, cioso de uma imagem que não comprometia ao apelo de gestos de solidariedade aliciante.

Não lhe poderiam, realmente, caber as galas da tribuna, nem mesmo as modestas galas da tribuna modesta da Faculdade de Direito.

Concluindo o curso jurídico, não foi imediato o meu ingresso em qualquer atividade cujo exercício o diploma me permitia. Como principiante de uma profissão liberal, encontrei obstáculos, resistências e quase nenhum estímulo.

Apenas dois anos mais tarde, na companhia de Stélio Maroja, que se tornaria meu verdadeiro irmão, iniciei a advocacia em caráter contínuo e efetivo, desvinculando-me, inclusive, de função que obtivera por concurso, no então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Convivi, no foro de Belém, com grandes magistrados, de alguns dos quais me fiz amigo, deles conservando, hoje, lembrança nítida: Maroja Neto, a quem viria a servir como Secretário Geral do Estado. Rainero Maroja, Oscar da Cunha Melo, Augusto Borborema, Sadi Montenegro Duarte, Inácio de Sousa Moita e Curcino Silva. Foi assim, no cotidiano profissional, que se estreitaram minhas relações com o fundador da cadeira que a partir de hoje passo a ocupar nesta Academia.

Não se há de estranhar, por isso, que Curcino tenha conhecido e admirado, antes de tudo, o magistrado.

Viera ele para o Tribunal de Justiça, sem antes ter sido juiz da capital, diretamente da Comarca de Vigia. Isso ocorreu depois da vitória do movimento revolucionário de

1930, que afastou da corte judiciária os desembargadores Vicente Epaminondas Pires dos Reis, Emílio Américo Santa Rosa, Manoel Buarque da Rocha Pedregulho e Artur Teotônio Santos Porto. Assumira o poder uma junta Governativa, composta do capitão de fragata Antônio Rogério Coimbra, tenente-coronel Otávio Ismaelino Sarmiento de Castro e doutor Mário Midosi Chermont. A junta promulgara, em 30 de outubro, seis dias após a vitória revolucionária em todo país, o Decreto n.º 4, cujo art. 14 atribuía ao Governador do Estado o direito de escolher livremente todos os membros do Poder Judiciário, aproveitados da magistratura, na primeira organização que viesse a ser feita com base naquele ato. Curcino foi nomeado desembargador e a mesma investidura receberam Maroja Neto, juiz de direito da capital, e Augusto Borborema, desembargador aposentado, conforme o relato de Raul da Costa Braga, em sua "História do Tribunal de Justiça do Pará".

Segundo testemunho de Souza Moita, pesou na indicação a palavra de César Coutinho de Oliveira, combativo advogado e uma das figuras mais representativas e prestigiosas da revolução triunfante, a quem Curcino homiziara, quando aquele tivera de fugir de Belém, em consequência do insucesso de um dos trâmites da insurreição. Mas respaldava-se a indicação de César Coutinho no renome que Curcino já granjeara, mesmo em sua distante comarca, como juiz íntegro e corajoso, principalmente a partir de quando, no governo Dionísio Bentes, fora duramente hostilizado, por haver sentenciado contra correligionário do poder, episódio que Sílvio Hall de Moura relata com muita vivacidade, no discurso que pronunciou em homenagem a Curcino.

Foi assim que, eu advogado militante e Curcino desembargador, nos conhecemos mais proximamente e consolidamos uma estima recíproca, respeitosa e leal. Na medida em que nosso convívio se prolongava e em que eu ia lendo os acórdãos de sua lavra, que constituem, no seu conjunto, um valioso acervo jurisprudencial, infelizmente não concatenado e difundido, minha admiração por ele crescia.

É que poucos textos reclamam o apuro de uma sentença judicial. Deve ela primar pela precisão do relatório, não lhe cabem omissões nem demasias, cumpre ser erudita sem pedantismo, ser sólida na argumentação e límpida no dispositivo, é há de guardar, além de tudo, uma perfeita coerência de todas as suas partes. Para aquilatar o conhecimento jurídico que alcançara Curcino não havia melhor instrumento do que a leitura de seus acórdãos, incensuráveis no estilo, dimensionados exatamente no relatório, cultos da fundamentação doutrinária e positiva, cuidadosos no exame da prova, convincentes na interpretação. Alguns deles, justamente os que punham termo e demandas mais polêmicas, eram páginas de segura e bem assimilada sabedoria. E cabe aqui referir que Curcino, quando trasladava seus votos de livro de tenções para o teor dos acórdãos, suprimia grande parte do texto original, omitindo quase sempre as citações colhidas nos autores que freqüentava, os mais famosos da ciência jurídica de então. Talvez o fizesse porque escrevia de seu próprio punho, numa caligrafia impressionantemente igual e ilegível.

Dentre muitos acórdãos de Curcino, que constituem verdadeiras lições doutrinárias, recordo um, particularmente. Foi prolatado num processo em que o locatário, vencido em ação de despejo argüia o direito de reter o imóvel para se ressarcir do valor de benfeitorias necessárias que nele fizera, do que resultou que a controvérsia enveredasse pelo tormentoso tema da posse no direito civil. Em meu curso, estudara direito das coisas com Augusto Borborema, e de minhas aulas alguma idéia havia ficado daquela instituição, embora imprecisa e pouco assimilada. Uma vez diplomado, voltara eventualmente a lidar

com a matéria. E sempre que o fazia, notava-lhe a grande complexidade, a inapreensível sutileza, a embaraçosa nebulosidade. E é certo que o seu estudo apresenta dificuldades quase insuperáveis, especialmente pela efetiva impossibilidade de se fazer do instituto uma fisionomia de nítidos recortes que permitiam distingui-lo de outros afins. Confesso, ainda exultante, que foi somente depois da leitura daquele julgado, de uma clareza perfeita, que passaram a se desfazer algumas das minhas dúvidas e se dissiparam algumas das hesitações do meu entendimento. Foi-me possível lograr uma noção que por muito tempo me parecera inalcançável.

Permito-me aqui emprestar especial significação a um aspecto dos acórdãos de autoria de Curcino. Quero aludir ao que deles emergia de preocupação pelo concreto particular, do que tantos juristas profissionais costumam se distanciar. Na verdade, o direito prende entre a preocupação da segurança, que reclama o preceito abstrato e geral, e a efetivação da justiça, que é tanto mais realizada quanto aderente ao específico de cada situação. Acredito que essa bipolaridade de exigências deva ser um grave e permanente problema de consciência dos magistrados, na sua tarefa sobre-humana de aplicar o direito. E nela está, realmente, o cerne de uma controvérsia rica e longa, nos meandros de cuja história quase se poderia reconstituir toda filosofia jurídica. É que a elaboração de princípios abstratos e genéricos leva a conceitos, que são entes ideais. E o direito é vida que se volta para a própria vida que se volta para a própria vida, não podendo fugir, assim, ao pragmatismo da sua inalienável destinação. E vem daí a influência crescente daqueles que se definem contra a chamada jurisprudência conceitualista, entre os quais cintilam os nomes de Ihering, Holmes, Geny, Ehrlich, Kantorowicz, Cossio, Perelman, Viehweg e Carnelutti.

Operando sobre o princípio da plenitude normativa da lei, á qual confere a dignidade de direito por excelência, a jurisprudência dos conceitos situou o legislador na altíssima posição de único instaurador legítimo da ordem jurídica. Daí conferir ao jurista a missão exclusiva de conhecer o direito pela lei, nesta explorando todas as suas significações: a gramatical, a lógica e a sistemática. Essa atividade lhe permitiria inferir da experiência da experiência da lei os institutos jurídicos, agrupá-los num sistema coerente e integrado e alçar-se aos mais gerais e elevados princípios normativos.

Desse patamar final da abstração, seu raciocínio poderia explorar os horizontes mais longínquos da vida social e enunciar, por sucessivas deduções cada vez mais particularizantes, as regras aplicáveis à universalidade dos problemas humanos, que nelas se subsumiriam com perfeita adequação. Quando na lei não deparasse com a solução óbvia e direta, não lhe restaria alternativa senão ainda sempre nela procurá-la, com obstinação instrumentada por uma lógica contorcionista capaz de prodigioso resultado. Na medida em que o seu pensamento se aproximasse do vértice da generalização, ainda que os homens e os fatos lhe fossem quilometricamente distantes, as soluções se lhe ofereciam por um poder intrínseco de persuasão.

Isso que se poderia chamar de celestialismo dessa posição dessa posição doutrinária inspirou uma página de acentuada mordacidade, rara nas letras jurídicas. Devêmo-la a Ihering, que se figura morto e recebido por um anjo, que lhe indica o destino:

-“como foste romantista, estás destinado ao céu dos conceitos jurídicos. Nele encontrarás de novo todos aqueles que durante tua existência terrena tanto te preocuparam. Porém não em sua configuração incompleta, com as deformações que o

legislador e o prático lhes imprimiram, sim em sua plena e imaculada pureza, com toda a sua formosura ideal. Aqui, são premiados os teóricos da jurisprudência, pelos serviços que prestaram aos conceitos na Terra; aqui, eles, que somente os viram de modo velado, descobrem-nos em sua inteira claridade, contemplam-nos face a face, e os tratam como seus iguais. As questões para as quais buscaram em vão uma solução em sua existência terrena são resolvidas aqui. Já não há enigmas no direito civil, a construção da hereditas jacens, ou da obrigação co-real, os direitos sobre direitos, a natureza da posse, o penhor em coisas próprias e quaisquer outros problemas que possam ocorrer e que aos filhos da ciência tanto deram que fazer em sua peregrinação na Terra, estão aqui resolvidos.”

Sabendo pelo anjo que era profundamente escuro o céu que lhe fora reservado, dele recebe como explicação que “o Sol é a fonte de toda a vida, porém os conceitos nada têm que ver com a vida, e necessitam de um mundo que exista somente para eles”. E nem a falta de luz perturbaria os teóricos, porque os “seus olhos já estão acostumados, desde a sua existência terrena, a ver nas trevas. Quando mais obscuro for o objeto de que cuidam, maior será o seu atrativo para eles, posto que podem fazer alarde da sua agudeza visual e se parecem com a coruja, a ave de Minerva, que vê na escuridão”.

Vencidas outras peripécias, chega o espírito de Ihering ao anjo que o deveria acolher no céu dos conceitos, que lhe explica que o “ar, ali, é como um veneno. (...) Os conceitos não suportam o contacto com o mundo real. No seu mundo não existia vida, apenas o império dos pensamentos e idéias abstratas, que, independentemente do real, formam-se pelo caminho na generatio equivoca e repudiam todo contacto com mundo. Todo o que nele quiser encontrar a acolhida deve prescindir até da lembrança desse mundo; de outra maneira seria incapaz e indigno de contemplar os puros conceitos em que consiste a mais alta alegria. Para aqueles que ainda alcançaram tal estado, há, como no mais além dos gregos, as águas de Lete, uma fonte da qual basta beber um trago para que se esqueça o que são as percepções da vida real”.

Surpreendido e atemorizado, diante do seu singular destino, quis saber Ihering do que sucedera a Savigny.

-“Em seu tempo houve graves dificuldades. Não entendia bem de construção, e provavelmente teria fracassado, porém seu escrito sobre a posse decidiu definitivamente a controvérsia em seu favor, uma vez que se ponderou que a preocupação a que deve atender todo aquele que abrigue a pretensão de entrar aqui, tal seja, a de edificar uma instituição jurídica partindo das fontes ou conceitos, sem ter em conta qualquer significação prática e real da mesma, o havia plenamente justificado”.

Por último, quando indaga do anjo se os problemas difíceis que deveria resolver no céu dos conceitos teriam alguma importância prática para a vida, dele ouve severa advertência:

-“Agora mostras que estás inteiramente longe de entender o nosso céu. Valor prático? ! Aqui não se deve pronunciar essa expressão. Se tivesse te ouvido outro que não eu, isso determinaria tua imediata expulsão. Aqui domina somente a ciência pura, a lógica jurídica, e a condição para que domine, e a de toda a soberania que ela se desprende, consiste em que não tenha nada que ver com a vida. A vida em que tu pensas equívale à morte da verdadeira ciência. É a escravidão científica, a sujeição e os serviços dos conceitos, que faz com que, em lugar de viverem por si mesmos, permaneçam sujeitos ao jugo das necessidades terrenas. Se não queres renunciar por completo à tua pretensão de

seres admitido, não pergunte a ninguém: Para que serve? Servir! Era tudo o que faltava, que os conceitos tivessem de prestar serviço também no céu; aqui mandam e aqui se redimem da servidão que tiveram a necessidade de sofrer na Terra.”

Nessa página, de sátira bem humorada, Ihering, que inovou profundamente a concepção historicista dos seus predecessores e acreditava que os direitos não surgiram para realizar a idéia de uma vontade jurídica abstrata, mas para assegurar os interesses da vida, satisfazer suas necessidades e realizar os seus fins, retrata os desvios a que leva um teorismo obsessivo, ao qual os juristas, e às vezes na razão direta do seu descortínio científico, são singularmente propensos. Também os magistrados, como juristas que são, afeiçoados aos estudos acadêmicos e não raro ainda manietados pela influência da concepção que Montesquieu fazia do seu papel, na qual Carlos Cossio denunciou uma simples ideologia justificadora da predominância do Poder Legislativo, às vezes trabalham como se mais em busca da verdade do que da justiça. No entanto, os valores teóricos não sobrepõem aos valores práticos, nem estes podem ser colimados por subordinação àqueles. Dir-se-ia que o caminho do jurista não é da verdade para a justiça, mas desta para aquela, do que é aloqüente exemplo o direito romano, monumento de doutrina constituído sobre as decisões dos magistrados e o senso quase divinatório dos jurisconsultos.

É de boa justiça examinar cada situação na sua típica realidade, ter acuidade para enxergar os dados do real além da superficialidade dos litígios, ver na regra abstrata, não um acanhado e gratuito mandamento para os atos humanos, mas uma perspectiva axiológica para estimá-los. A justiça, embora dela não se divorcie, não está e nem logicamente pode estar na regra geral, que é uma pauta estimativa impregnada de vivência histórica.

No enlace equilibrado e cauto da inteligência com a sensibilidade, encontra o juiz atitude modelar para proferir sua sentença. E esta foi bem a de Curcino Silva, competente bastante para conhecer o direito dos juristas e dos legisladores e outro tanto humano e aberto para ter sentido que nada pode haver mais postiço na representação simbólica da justiça do que a venda que lhe desfigura a expressão. Sem exibicionismo e sem emocionalidade, Curcino, como magistrado, sabia servir-se da norma como prisma, para à semelhança do que este permite fazer à luz, decompor mo juízo teórico daquela os matizes variados das diferentes situações, adequando a cada uma a sentença justa.

Distante por igual da arrogância e da timidez, foi Curcino um magistrado invariavelmente cioso dos seus encargos, mais do que das suas prerrogativas. Dele nunca partiu o gesto que humilha, a palavra que ofende, o comentário que maltrata. Não lhe repugnavam os advogados, freqüentemente compelidos a couraçar as suas suscetibilidades, no dever penoso de pleitear sempre. Neles não via, o que é lamentavelmente comum, militantes da mentira e da solércia, contra os quais é preciso sempre estar em guarda. Honrado no exercício do seu cargo, a todos tratava com urbanidade e a todos acolhia com serena paciência. Comedido, criterioso e bom, dele não se conhece decisão proferida no julgamento de causas criminais em que se insinuasse o sadismo das condenações requintadas. Não olhava os homens de altitudes alpinas, nem lhes extorquia o respeito cercado-se de aparato ou brandindo os instrumentos de poder que lhe estavam ao alcance. Até porque respeitá-lo era atitude espontânea de quem o conhecia, como ocorre diante dos homens cujo caráter transparece ao trato mais superficial.

Enquadrou-se Curcino naquele perfil soberbo que o insigne Dário de Almeida Magalhães traçou do magistrado: “Honradez imaculada, não apenas uma honradez passiva e infecunda, porém uma honradez militante, que irradia estímulos e impõe o exemplo, formando um ambiente de veneração pela própria honra; isenção perfeita, que não cede nenhuma razão subalterna, nem ao temor, nem à vaidade, nem à fama; equanimidade, que permite encontrar sem esforço a solução da moderação e da harmonia; paciência, que leva a suportar com tolerância a crítica, conduz, sem arrogância, à revisão dos erros cometidos, e aguarda com resignação a hora recompensada pelos trabalhos e sacrifícios; prudência, que não se confunde com timidez, nem se acomoda aos excessos do poder, pelo receio de provocar crises ou choques; humildade, pela renúncia às recompensas materiais, pelo espírito de resignação, pela autocrítica leal de suas decisões, sem consentir no menor desrespeito à autoridade de que está investido; sensibilidade e compreensão humana que trazem a esclarecida consciência de que a tarefa de julgar não se subalterniza a uma técnica árida de lidar com textos legais e desenvolver temas doutrinários; espírito cívico, que signifique a majestade da função e o relevo social que apresenta a figura do juiz, destinado sempre a ser um modelo para os seus cidadãos; aplicação integral ao exercício do seu ministério, pondo nele o coração e identificando com ele o destino.”

Foi como poeta, assim o creio, que Curcino fundou a cadeira n.º 35 desta Academia Paraense de Letras, dando-lhe o patrocínio de Carlos Hipólito de Santa Helena Magno. Do patrono o Conselho Estadual de Cultura publicou, em 1974, “Harpejos Poéticos”, em cuja introdução, de Almino Álvares Afonso, se diz autor que era, “um poeta, criança, religioso e brasileiro”. A obra reeditada pelo Conselho foi elaborada entre os 15 e 20 de Santa Helena, que também publicara numerosas poesias no “Diário de Belém”. Algumas destas, colecionadas, viriam a constituir, mais tarde, o texto de “Ondas Sonoras”, exumado de seu injusto ineditismo pelo Conselho, e cujos originais foram sucessiva e zelosamente guardados por Paulino de Brito, Rainero Maroja e o próprio Curcino Silva.

Entre o fundador e o patrono da cadeira havia uma triplíce identificação: ambos eram naturais de Muaná, ambos poetas e ambos bacharéis em ciências jurídicas e sociais. Mas Santa Helena Magno, segundo o depoimento de Eustáquio de Azevedo, “foi sempre um desgraçado”, tendo aprovado “até as fezes a ingratidão humana”, e teve uma existência muito curta. Curcino teve longa vida e dela não se poderia dizer que o autor da “Antologia Amazônica” disse da de Santa Helena”.

O interesse de Curcino pelas letras manifestara-se desde os bancos acadêmicos, pois, como estudante, promoveu o lançamento da “Revista do Centro Acadêmico”, do “Jornal do Acadêmico” e da “Tribuna Acadêmica”. No centro, em 1915, surgiu insanável divergência entre seus membros, tendo permanecido Curcino com os dissidentes, que deliberaram fundar nova entidade. Foi convidado por João Pedro de Figueiredo, irmão do saudoso jurista Genuino Amazonas de Figueiredo, para orientá-la e dirigi-la. Figueiredo, professor de latim e grego, aceitou a incumbência. E em sala contígua do corredor de entrada do prédio da faculdade, presidiu a instalação solene do Grêmio Henri Bergson, nome que escolheu para a nova associação. Produziu uma longa e brilhantíssima conferência sobre o pensador francês. Grande orador, figueiredo empolgou-se com o tema, perdeu a noção do tempo e da paciência de seus ouvintes, deixou que o céu se pusesse e prosseguiu na sua esfuziante digressão, já mais tarde à luz de velas, interrompido que estava o fornecimento de energia elétrica ao prédio da escola. Foi bem

das 20 horas que concluiu a palestra, encerrando, assim, a primeira reunião do grêmio, que também será a última.

Ainda como estudante e trabalhando na "Folha do Norte", Curcino publicou versos de sua autoria, que misteriosamente publicada á Sua Amada, confidenciando aos amigos chamar-se ela Angelita, nome que viria a ser, aliás, o de sua filha mais velha. Era, em verdade, destinatária de sua lira D. Mimi, Da. Raimunda Ferreira da Silva, sua futura esposa, então professora do Colégio Progresso Paraense. Esses versos, mais tarde os reuniu em volume, ao qual deu o título de "Sarçais". Nele se encontram sonetos estruturados com exímia perfeição e acentuadamente lírico, bem ao gosto do tempo.

Deve-se-lhe também a fundação da revista "Ephemeris", da qual foi figura destacada Lucídio Fereira e em cuja linha estética Peregrino Júnior e Oswaldo Orico pretendem encontrar prenúncios do Movimento Modernista de 1922.

Depois do lançamento de "Sarçais", silenciou a poesia de Curcino. Chegava a ponto de fugir à conversa, quando alguém lhe falava do seu livro. A inclinação poética passou a irromper, apenas, sem maiores pretensões, nas quadrinhas improvisadas que compunha, quanto mais áridas se tornavam as sessões do Tribunal de Justiça.

Não tendo motivo para penitenciar-se dos versos que escrevera, por que teria Curcino, além de renunciado à criação poética, também se tornado tão esquivo a qualquer referência ao seu trabalho ?

Certa vez, em conversa comigo, Clóvis Silva de Moraes Rego considerou a possibilidade de ter atuado sobre a atitude de Curcino um artigo de crítica que Remígio Fernandes publicou sobre o livro. Bem a par da sensibilidade de Curcino e também por gentileza de Clóvis, procedi à leitura do comentário, divulgado na "Folha do Norte", edição do dia 13 de abril de 1916. Lembrado da incontinência de linguagem com que Remígio às vezes se referia às pessoas, julguei que encontraria no seu trabalho uma crítica agressiva e afrontosa. Mas assim não foi. Seu comentário, embora sincero no censurar ao poeta o ter se deixado arrastar e empolgar "pela velha e cediça escola romântica, lamurienta e falsa de, Lamartine", não chega em nenhum tópico à ofensa, concluindo, mesmo, por afirmar do autor que tinha "alento e capacidade técnica". Não me parece, assim, a crítica pudesse ter amargurado Curcino, a ponto de ter, como escreveria Rainero Maroja, "dependurado a lira nos ramos floridos dos Sarçais". E, ainda mais, em agosto de 1948, nesta Academia, então funcionando no prédio do Instituto de Educação do Pará, Curcino proferiu admirável palestra sobre Santa Helena Magno, em sessão comemorativa do centenário de seu nascimento, lendo uma página que é pura poesia. E como está fadada sempre ao insucesso qualquer tentativa de explicar as atitudes humanas por adivinhação, não nos aventuraremos a conjeturas sobre a decisão de Curcino, por mais que tenha sido deplorável para a literatura paraense.

Qualquer que tenha sido a razão que levou Curcino ao desencanto pela poesia, o certo é que, tendo se consagrado, com devotamento exemplar e seriedade inflexível, às letras jurídicas, não poderia ele ter dado sentido mais belo à sua existência e expressão mais cabal à sua personalidade. É que nenhuma formação cultural, tanto como jurídica, estimula mais nobres sentimentos de solidariedade e altivez, pois que o próprio direito é vida partilhada e os valores que justificam suas regras são, por natureza, transubjetivos. Daí por que uma constante no caminho para a consciência e para a responsabilidade está no empenho com que todas as civilizações procuram preservar a vigência das suas

instituições jurídicas, mesmo ao peso de árduas lutas contra o despotismo e a violência. Nessa atitude está o reconhecimento da necessidade inexorável de padrões éticos que, sem apelar para o sobre natural, transcendem os interesses sem os quais ela não teria sentido nem seria humana.

Não é o direito, ao contrário do arbítrio, disciplina artificial que elimina o que é de legitimamente criador e reivindicativo na condição humana. Ele é condição dessa mesma condição, porque o homem só realiza sua potencial grandeza e só se identifica com o sentido da sua essência, quando é capaz de comungar com os seus semelhantes na proporção de projeto de existência, diante dos quais o esforço individual parece condenado a irremediável insucesso.

Não é o direito um programa de vida mergulhada no anonimato das imposições que violentam a dignidade e subtraem ao homem o seu inalienável dever de ser ele mesmo em todos os plano. Bem diferentemente, ele gera um clima em que os homens se identifiquem e se diversifiquem, identificando-se enquanto procuram os mesmos valores, diversificando-se, enquanto cada indivíduo mantém o seu irredutível ser próprio, com o sacrifício da qual existência se degrada e perde a sua nobre significação.

Ao direito cabe uma perspectiva ecumênica das relações humanas. Ainda quando silencia não se omite, porque o seu silêncio é apenas a outra face da garantia de um recinto em que o indivíduo não pode ser espoliado da sua liberdade. Atuam, assim, as normas jurídicas por dispor e por não dispor. E se reprimem a conduta desvaliosa, promovem a que se lhe contrapõe. É por isso que o seu conhecimento não se esgota nas suas manifestações formais, dado que sobre todas elas paira uma consciência ética determinante. E do direito não pode fazer verdadeira imagem que não os situa no universo da vida, quem não entende radicado no solo das necessidade do homem e não o sente permeado pelas suas mais válidas aspirações.

Há os que se voltam contra ele, por temperamento atrabilário ou inconfessável conveniência, paradoxalmente exercendo o direito de fazê-lo, num contra-senso assemelhado ao que ocorre ao cético ingênuo que afirma dogmaticamente que a verdade não existe. Tangidos pela responsabilidade e pelo egoísmo., não compreendem que a insubstituível legitimidade da estimativa jurídica está em que ela se manifesta como um ato de submissão a valores comuns, que não podem ser fomentados passionalmente. Exigir a supremacia da norma de direito é um ato de refletida humildade e pode ser até um ato de renúncia, porque o apelo que hoje a ela fazemos em nosso benefício, outrém poderá fazê-lo amanhã para nosso malefício. E o respeito à ordem jurídica leva à aceitação dessa contingência, porque está impregnado da idéia de imprescindibilidade de um modelo de convivência igual para todos, que é a mais tangível realização da justiça. Ainda mais: um modelo impessoal, imune a diferenciações odiosas, alheio à gratuidade das convicções individuais, que elimina a violência e a insegurança, que da alento à perspectivas do futuro, embasando-a na serenidade do presente. Por isso, o amor ao direito leva à concórdia, rejeita as soluções temperamentais ou ideológicas, disciplina a consciência e faz do jurista um homem que se aproxima daquele padrão socrático de vida humana edificada sobre a reflexão.

Para os que enxergam no direito a missão social que lhe cabe, de cujo relevo nenhum adjetivo pode dar a exata dimensão, não há momentos mais comovente do que aquele em que se podem debruçar em reverência sobre a memória de um jurista de escol. Porque, se os juristas não criam as instituições, nelas imprimem o equilíbrio que lhes

assegura a durabilidade e delas revelam o sentido mais íntimo, cujo conhecimento lhe permite encaminhá-las para sua finalidade ideal. É por isso que o ser de direito é também o ser dos juristas. Dizia Lord Campbell que a história da constituição e do direito inglês poderia ser feita através da vida dos chanceleres. Houve autor que se propôs a reconstituir o espírito do direito romano clássico pelo estudo da vida e do caráter de Papiniano. E Roscoe Pond assevera que são impensáveis o direito sem Papiniano, Ulpiano, e Paulo; o direito civil moderno sem Bartolo, o direito internacional sem Grócio, o direito francês sem Pothier, o direito germânico sem Savigne, a common law Coke e o direito constitucional norte-americano sem Marshall.

O direito não é, em verdade, obra artesanal que se aprimora com a mera habilidade. Ninguém o cria, enriquece ou transforma, sem uma perspectiva total do homem, vale dizer sem uma filosofia. Nada revela a melhor veracidade da assertiva do que os sombrios problemas que tem sido e vem sendo sempre mais gerados pela legislação tecnocrata. Inevitável, por um lado, como corolário de um Estado que gerencia todas as atividades sociais, parece inquietante, por outro, na medida em que sua instabilidade, fruto de um primarismo tanto mais efetuado quanto mais ingênuo, fá-la apresentar-se como um acromegálico sistema que se retroalimenta de seus próprios equívocos e explode, por isso, numa incessante edição de normas das mais variadas hierarquias.

Dela me lembrei, com amargura, quando, em Paris, visitando o túmulo de Napoleão, no Palácio dos Inválidos, em cuja cripta há lousas que perpetuam palavras do Imperador, li numa delas que ele desejara que suas leis fossem duradouras e acessíveis ao entendimento de todos os homens. O estadista de gênio sobrepondo-se ao soldado de efêmeras campanhas, viu bem que a lei há de ser estável, sem o que compromete a segurança, e há de ser clara, sem o que atenta contra a consciência, foge ao dever de servir como foco das convergências comunitárias e mentalmente faz com que o indivíduo se sinta regredido ao tempo em que o seu destino era ditado por magistratura cabalísticas.

Essa legislação vem engendrando uma realidade histórica, cujas as conseqüências são imprognosticáveis. Ela está afastando o jurista da sua insubstituível função na vida pública. Ela está afastando o jurista da sua insubstituível função na vida pública. O seu ingrediente matemático-naturalístico, que muitas vezes se lhe incorpora mais por capricho de forma do que por necessidade material, repugna ao raciocínio do jurista, cuja a lógica não é a da demonstração, mas a da argumentação, verdade sempre evidente que somente agora ganha a dignidade de enunciado científico, infundido surpreendente atualidade à dialética aristotélica.

Nada é mais vão porém, diante dos fatos, do que anatematizá-los. É certo que a revolta às vezes contém o transbordamento das distorções indesejáveis. Mas não elimina as causas do real nem subverte a unidirecionalidade do tempo. O jurista deve ver naquela contingência também um problema jurídico, situar-se nas raízes das suas dificuldades e fugir ao mero protesto ressonante que quase sempre disfarça cômoda evasão.

Tenho para mim que a inspiração dessa atitude não está no passado, mas no futuro. É que esse é apenas um aspecto de outro problema humano mais agudo, o problema político. Na verdade, a política é uma dimensão universal e não setorial do homem. Ela se insinua em todas as suas atividades, problematiza todas as suas aspirações e é uma das mais atuantes situações da sua existência. Por isso, não há política sem ética. E o não sentir assim é o aspecto alienante de todos os tecnicismos.

Desbocasse, desse modo, no eterno e insondável problema da hierarquia dos valores, onde o idealismo humano situa a sua posição adequada e no qual o apelo à responsabilidade moral é mais veemente. É por isso que a conduta dos juristas, sejam qual for o nível que projetam a sua atividade, como advogados, magistrados, professores, etc., não pode ser julgada apenas pelo vistuosismo da sua habilidade profissional. Para eles a vida há de ser essencialmente íntegra, sem confortáveis difrações de planos e astutas diferenciações semânticas do sentido do seu dever.

E é por ser assim que lembrando Curcino como o jurista que eu conheci, posso dele dizer, o que de tão pouco se tem dito com acerto, que fez da sua vida a sua verdade. E isso me faz inteligível aquela estranha afirmativa de Pascal, que escreveu que diante da morte somente a verdade consola.

Ter sido assim, sobranceiros a seduções e humildemente fiel aos seus deveres, foi um alto magistério. É que o exemplo polariza e frutifica, fecundando alheias virtudes seminais, dando alento e firmeza aos hesitantes.

De qualquer homem nenhuma palavra final pode ser dita antes da sua morte. Nem deve ser outro o motivo pela qual as religiões associam as idéias de morte e julgamento. É certo que esse juízo póstero inspira continuamente a nossa conduta. De tal modo que, quando a sobrevida parece trazer o risco de um indesejado desvio, detém-na às vezes o homem com o gesto espetacular do suicídio, vencido pelo dilaceramento de uma situação limite, na qual se lhe evidencia a amarga certeza de que nunca saberá tudo de si mesmo.

Hoje, desvestido da toga, Curcino é julgado. Se alguma coisa existe para além do mistério cruel da morte, não lhe terá sido destinado, como na ficção aconteceu o espírito de Ihering um céu sem sol e sem percepção. Se de algo lhe acusaram, quicá da sua sistemática ausência às reuniões desta academia, e se lhe tiveram exigido que defendesse oralmente, não terá tido nenhuma eloqüência em fazê-lo, porque não era a palavra oral a sua melhor expressão.

A palavra, na verdade, ficou com todos nós, disfarçando as lágrimas que soubemos chorar e que lhe teriam sido mais comovedoras do qualquer necrológio apologético. Por isso, não lhe cabe à memória o constrangimento do elogio derramado. Isso o teria feito sofrer e fugir à nossa presença. Seria bom, apenas, que lhe disséssemos, na linguagem despojada que tanto serve ao convencional como ao sincero, que lhe sentimos imensamente a falta e que por ele ainda se abriga em nós a saudade mais pura, que nos cobra, em arrependimento, o preço das ternuras que lhe negamos, dos gestos afetivos de que fomos tão avaros, da presença em que fomos tão omisso e das alegrias que não lhe soubemos proporcionar”.

## CURCINO SILVA

Meu sogro e meu amigo, Curcino Silva, foi como desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Pará, a primeira pessoa importante, sem pose, sem vaidade no jeito, na maneira de ser e no traje, que conheci. Modesto, de gestos contidos, a fala mansa e calma, gostava de atividades plácidas: ficar em casa, ouvir rádio, conversar com os amigos e, sobretudo, ler.

Homem do interior, nascido em Muaná, era de hábitos citadinos. Fez vida literária na juventude, quando publicou e dirigiu uma revista, EPHEMERIS, vinculada à escola simbolista. Data dessa época o seu livro de poesias, SARÇAIS. Jurista por formação, também freqüentou os filósofos, principalmente o francês Henri Bergson, a respeito de cuja Estética escreveu um ensaio publicado naquela mesma revista literária. E sem ter cultuado Tobias Barreto e Sylvio Romero, familiarizara-se com a nossa Escola do Recife, de quem sua geração se sentira bem próxima. Mas ele jamais cultuou as duas estrelas maiores dessa escola, Tobias Barreto e Sylvio Romero, que tão bem conhecia.

Na verdade estudava continuamente; interessado por História, Literatura e Filosofia, lia, com freqüência, nesse e em outros domínios. Leitura era seu forte: como os de sua geração, sabia ler em francês ou em espanhol, e de maneira pessoal e versátil, lia mais de uma obra ao mesmo tempo, passando do livro de viagens às tragédias gregas (tinha-as completas), ao romances e as histórias policiais (freqüentava Ellery Queen e X-9). Sua casa, lugar sempre cheio de revistas e livro, espelhava esse hábito de leitura, jamais desbancado pelo trabalho profissional. O estudo dos processos judiciais do desembargo, não lhe interrompia as leituras por muito tempo. Mas escrevia em estilo corrente e claro suas sentenças. Como juiz, honrou a dignidade do cargo, por ele praticado com grande lisura e extrema competência. Viveu de parcos vencimentos, pobremmente.

Prof. Benedito Nunes

Belém, abril, 2000

## **CRONOLOGIA**

1890 - Nasce em Muaná-Pa, no dia 08 de janeiro;

1904 - Concluiu os estudos primários no colégio José Veríssimo;

1916 – Bacharelou-se em Direito;

1918 – Juiz Substituto da Comarca de Igarapé Miry;

1921 – Juiz de Direito da Comarca de Afuá;

1924 – Juiz de Direito da Comarca de Xingu;

1925 – Juiz de Direito da Comarca da Vigia;

1930 – Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

1940 – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

1945 – Reeleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

1946 – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

1975 – Faleceu em Belém no dia 24 de julho;

## FONTES CONSULTADAS\*

BRAGA, Raul da Costa. História do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores; 1874 a 1963. Belém: Imprensa Universitária, 1963.

LIVRO de registro de nomeações, e provisões. Belém, 1916 a 1922.

LIVRO de registro de títulos de nomeações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 1923 a 1927.

NUNES, Maria Silvia Silva. [Informações pessoais]. Belém, 2000.

REVISTA da Côte de Apelação do Estado do Pará. Belém, a.1, v.1, out-dez 1937.

REVISTA do Tribunal de Apelação do Estado do Pará. Belém, a. 2, v.2, 1939.

---

Em algumas partes da publicação foi mantida a ortografia da época em que atuava o homenageado.

N.Cham. 920 S586p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Curcino Loureiro da Silva :



21633

15712

Ev 1 TIE-PA BTS

